

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

Rodrigo Almeida de Souza

**DESJUDICIALIZAÇÃO E JUSTIÇA MULTIPORTAS:
do acesso à justiça ao fortalecimento da democracia**

**Taubaté -SP
2023**

Rodrigo Almeida de Souza

**DESJUDICIALIZAÇÃO E JUSTIÇA MULTIPORTAS:
do acesso à justiça ao fortalecimento da democracia**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Orientador Me. Antônio Gilberto de Moura.

**Taubaté -SP
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S729d Souza, Rodrigo Almeida de
Desjudicialização e justiça multiportas : do acesso à justiça ao fortalecimento da democracia / Rodrigo Almeida de Souza. -- 2023.
63f.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento de Ciências Jurídicas, 2023.
Orientação: Prof. Me. Antonio Gilberto de Moura, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Acesso à justiça. 2. Democracia. 3. Desjudicialização. 4. Justiça multiportas. I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso de Direito. II. Título.

CDU - 347(81)

Rodrigo Almeida de Souza

**DESJUDICIALIZAÇÃO E JUSTIÇA MULTIPORTAS:
do acesso à justiça ao fortalecimento da democracia**

Trabalho de Graduação apresentado como exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté.

Taubaté, 08 de outubro de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Antônio Gilberto de Moura Orientador
Universidade de Taubaté UNITAU

Prof. (titulação) Nome Completo
Universidade de Taubaté UNITAU

Prof. (titulação) Nome Completo
Universidade de Taubaté UNITAU

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha esposa Nietzsche e as minhas filhas Clara e Serena por todo amor, apoio e compreensão.

Aos meus amigos e colegas de turma que lutaram e caminharam ao meu lado durante toda essa jornada.

A todos os professores os quais tive a oportunidade de ouvir e aprender e, principalmente, compreender um pouco melhor o mundo que está a nossa volta.

Em especial ao Professor Mestre Antônio Gilberto de Moura, o qual dedicou muita paciência e diversas manhãs de sábados, buscando a minha melhor orientação.

Finalmente, a todos aqueles que no decorrer da minha formação possibilitaram que eu pudesse concluir a minha Graduação.

“Somos povos novos ainda na luta para nos fazermos a nós mesmos como um gênero humano novo que nunca existiu antes. Tarefa muito mais difícil e penosa, mas também muito mais bela e desafiante.”

Darcy Ribeiro, cientista social e pensador brasileiro, 1922 – 1997.

RESUMO

A presente monografia estuda a Justiça Multiportas e a Desjudicialização, com o objetivo de entender como esses dois mecanismos de acesso à justiça ajudam para o fortalecimento da Democracia. Sendo assim, a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, inciso XXXV, garantiu a todos o acesso à justiça, contudo passados mais de 35 anos da sua promulgação percebe-se que, apesar do crescente aumento da judicialização dos problemas do cotidiano, apenas uma pequena parcela da população consegue realmente ter acesso à justiça. Finalmente, diante desse contexto, a Justiça Multiportas e a Desjudicialização ganham destaque e apontam novos rumos a serem seguidos na busca pelo acesso à justiça, bem como ajudam a fortalecer a democracia.

Palavras-chave: acesso à justiça; democracia; justiça multiportas; desjudicialização.

ABSTRACT

This monograph studies Multi-door Courthouse and Dejudicialization, with the aim of understanding how these two mechanisms of access to justice help to strengthen Democracy. Therefore, the Federal Constitution of 1988, in its article 5th, XXXV, guaranteed everyone access to justice, therefore more than 35 years after its promulgation it is clear that, despite the growing increase in the judicialization of everyday problems, only a small portion of the population actually manages to have access to justice. Finally, given this context, multi-door courthouse and dejudicialization gain prominence and point out new rumors to be followed in the search for social access to justice, as well as helping to strengthen democracy.

Keywords: access to justice; democracy; multi-door courthouse; dejudicialization

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CEJUSC	Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
EC	Emenda Constitucional
ONU	Organização das Nações Unidas
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1	Introdução	09
2	Democracia	11
2. 1	Contextualização e definição histórica.....	11
2. 2	Democracia Representativa x Democracia Participativa	15
2. 2.1	Características da Democracia Representativa e da Democracia Participativa	16
2. 3	Democracia e Direito.....	20
3	Acesso à Justiça	24
3. 1	Contextualização e definição teórica	24
3. 2	Acesso à Justiça e a Constituição Federal de 1988	29
3. 3	Acesso à Justiça e o Código de Processo Civil de 2015	31
4	Justiça Multiportas	36
4. 1	Contextualização e Definição Teórica	36
4. 2	Justiça Multiportas no Brasil	38
4. 3	Apontamentos sobre mediação e conciliação no CPC de 2015.....	42
4. 4	Apontamentos sobre a LEI 13.140/2015 – Mediação e Conciliação	44
4. 5	Apontamentos sobre a LEI 9.307/1996 – Arbitragem.....	47
5	Desjudicialização	52
5.1	Desjudicialização e Acesso à Justiça	52
	Conclusões.....	57
	REFERÊNCIAS.....	59

1 Introdução

A presente pesquisa visa analisar os efeitos da chamada desjudicialização e justiça multiportas para o aperfeiçoamento ao acesso à justiça no Brasil. Tendo como premissa que o acesso à justiça é uma importante ferramenta de empoderamento da sociedade civil, organizada ou não, e, por conseguinte, para o fortalecimento do regime democrático, restaurado no Brasil a partir da Promulgação da Constituição Federal de 1988.

Passados mais de trinta anos da Promulgação da Constituição Federal de 1988, dados estatísticos mostram que o acesso à justiça acarretou tão somente um número elevado de judicialização de litígios, que cumulado à morosidade do sistema judiciário, provocado por inúmeros fatores como, por exemplo, número baixo de pessoal, falta de adequadas tecnologias da informação, entre outros, culminou em uma descrença por parte da população, principalmente, os mais pobres, em ver seus problemas solucionados por meio das esferas judiciais.

Sendo assim, o referente para pesquisa será a desjudicialização e a justiça multiportas. Ferramentas, essas, que ganharam força a partir da instituição do Estado de Bem Estar Social nos países desenvolvidos, após a Segunda Guerra Mundial. E, que, no Brasil, passam a ser melhor observadas a partir da Promulgação da Constituição Federal de 1988, que garantiu ao cidadão o pleno acesso à justiça.

Dentro desse contexto, doutrinadores da área do Direito Processual Civil e, também, de outras áreas das Ciências Sociais, estão se debruçando sobre o tema e apontando os desafios e possibilidades da desjudicialização e justiça multiportas no Brasil e no Mundo. E, frequentemente, associando o desenvolvimento dessas ferramentas de composição de litígios ao fortalecimento dos regimes democráticos desses países.

Diante do exposto cabe indagar-se: Acesso à justiça existe, para quem? Desjudicialização e justiça multiportas existem, para quem? A desjudicialização e a justiça multiportas ajudam a fortalecer o regime democrático?

Sob tais indagações emergem as seguintes hipóteses:

- O acesso à justiça, previsto na Constituição Federal e corroborada pelo Código de Processo Civil de 2015, precisa ser aplicado de modo

efetivo para alcançar um maior número de pessoas. Pensando não somente a entrada, mas também, a saída.

- A desjudicialização e a justiça multiportas é um processo que não visa tirar o poder jurisdicional do Estado, mas ampliá-lo, com intuito de solucionar litígios de forma mais célere. Contudo, para que se efetive é necessário a quebra de paradigmas jurídicos-sociais.
- A desjudicialização e justiça multiportas ajudam a fortalecer o regime democrático na medida em que a solução de litígios, tem com o seu objetivo principal, a busca pela pacificação social.

A necessidade da presente pesquisa deriva da dramática situação do sistema judiciário brasileiro que, no ano passado, para se ter uma ideia, de acordo com o Relatório Justiça em Números de 2022, divulgado pelo Conselho Federal de Justiça, no ano de 2021, existia uma taxa de congestionamento em torno de 74,2%.

Desse modo, numa análise preliminar do problema, pode-se constatar que a Constituição Federal de 1988 logrou êxito no seu objetivo de ampliar o acesso à justiça, mas esse acesso representou apenas acesso ao sistema judiciário, e não necessariamente acesso à justiça para soluções dos problemas da vida.

Além disso, ainda de acordo com o relatório do CNJ de 2022, o tempo médio para a solução da situação litigiosa, contando a fase de conhecimento e execução juntas, gira em torno de cinco anos e dois meses. Sendo que, a fase de conhecimento possui um tempo médio de um ano e três meses, enquanto a execução possui um tempo médio de três anos e onze meses. Revelando assim, uma taxa de congestionamento de 68% na fase de conhecimento e de 85% na fase de execução.

Finalmente, entende-se que todos os brasileiros possuem acesso ao sistema judiciário, mas apenas os mais ricos possuem acesso à justiça, pois são eles que auferem renda suficiente para contratar boas equipes de advogados e suportar os anos de espera para a solução de seus litígios.

2 Democracia

2. 1 Contextualização e definição teórica

A democracia é um conceito que vem sendo desenvolvido desde a antiguidade clássica e os debates em torno de seu significado, alcance e, principalmente, desejabilidade são muitos. Todavia, pode-se dizer que a democracia surge como uma das respostas a seguinte pergunta: qual é a melhor regime de governo? Dessa forma, conforme Denis Lerrer Rosenfield (2003, p. 7), desde o período clássico a democracia vem disputando espaço com a autocracia, isto é, o governo de uma pessoa só, e, também a aristocracia, ou seja, o governo de uma pequena elite.

Desse modo, de acordo com José Afonso da Silva (2022, p. 127), democracia é um conceito histórico, que funciona como instrumento de aperfeiçoamento dos valores fundamentais da convivência humana, sintetizando, portanto, os direitos fundamentais dos homens, atrelado ao tempo histórico de cada sociedade. Por consequência, o conceito de democracia não seria algo estático, mas um processo de afirmação de um povo e de suas garantias fundamentais conquistadas no decorrer de sua história.

Para se entender o conceito de democracia, portanto, é necessário entender a concepção de povo. Entretanto, a concepção de povo também varia conforme o seu período histórico. Por isso que, segundo Silva (2022, p.128), a democracia do período clássico não é a mesma do hodierno, tampouco a democracia ventilada pelas revoluções burguesas dos séculos XVII e XVIII corresponde as democracias populares que surgiram durante a segunda metade do século XX.

Desse modo, em apertada síntese, para Silva (2022, p.137) a democracia grega entendia que o povo era apenas o conjunto de homens livres, não incluindo nesse cálculo o homem liberto, como a sociedade era formada majoritariamente por homens libertos e escravos, os quais não gozavam de cidadania, um grande contingente populacional ficava fora da democracia.

Para a democracia liberal, por sua vez, conforme Silva (2022, p.137), o povo era fruto de uma construção imaginária, desvinculada da realidade. Destarte, o povo era formado por indivíduos idealizados, oriundos do pensamento racionalista e mecanicista predominantes da época. Por fim, no hodierno, ainda existe uma

tendência reacionária de reduzir o povo ao conjunto de cidadãos aptos a votar. Todavia, como será visto no decorrer deste capítulo, novas formas de se pensar a democracia e, por conseguinte, o povo, surgirão no decorrer do século XX.

Sendo assim, nos primórdios a questão relativa à forma de governo era uma questão central para os pensadores clássicos, pois ela definiria os valores de uma determinada sociedade. Desse modo, para Aristóteles, de acordo Rosenfield (2003, p.8), a melhor forma de organização de uma sociedade seria aquela que sintetizasse a democracia com a aristocracia. Contudo, importante ressaltar que, para os atenienses, os cidadãos, isto é, o povo, abrangeria apenas aqueles cidadãos reconhecidos como tais, apartando, destarte, todos aqueles que possuíam funções físicas ou materiais.

Portanto, apesar dos atenienses terem tornados a praça pública ou a “ágora” como um espaço público de reunião, debate e deliberação por meio do voto, o mundo do trabalho ainda permanecia à margem desse processo de deliberação. Entretanto, segundo Rosenfield (2003, p.9), para os atenienses a separação entre o mundo social (do trabalho) do político era plenamente aceitável. A escravidão, por exemplo, era um estatuto jurídico originado das relações de força instauradas pelas guerras. Sendo assim, para os atenienses a escravidão não afrontaria os princípios políticos e morais da cidade - pólis.

Em suma, de acordo com Rosenfield (2003, p.9), para os atenienses a participação do cidadão nos assuntos da pólis não se restringia apenas aos assuntos que diziam respeito à esfera particular de cada indivíduo, ao contrário, o cidadão tinha o dever de confrontar as suas ideias com os demais, resultando desse confronto leis justas, as quais seriam reconhecidas por todos como sendo as melhores.

O que se reconhece como democracia, atualmente, adveio diretamente das revoluções burguesas do século XVII e XVIII, que redesenhou o Estado Absolutista e o transformou no que os estudiosos determinam como Estado Liberal. Para o pensador Tocqueville, segundo Rosenfield (2003, p.16), o Estado pós revolucionário é um prolongamento do Estado Absolutista, todavia, sobre uma nova administração, isto é, a da classe burguesa, a qual possuía necessidades socioeconômicas diferentes dos regimes centralizadores monárquicos.

Ainda de acordo com Rosenfield (2003, p.17), o advento do Estado liberal representou um prolongamento do Estado Absolutista, pois a nova administração, a da classe burguesa, precisava da estrutura estatal, principalmente, daquelas que diziam respeito ao poder de polícia, que preservaria a livre produção e circulação de mercadorias num determinado território. Contudo, em contrapartida, inseriu na cena pública, motivado, entre outros, pela pressão popular, as reivindicações sociais oriundas de um grande contingente populacional que sobrevivia em condições miseráveis.

Para Max Weber, de acordo com Pedro Manoel Abreu (2008, p.55), o Estado moderno oriundo das revoluções burguesas possuía duas características fundamentais: primeiro, a instituição do aparato administrativo-burocrático, que visava a organização das finanças por meio da prestação dos serviços públicos e, além disso, a divisão racional do trabalho; segundo, o monopólio legítimo da força, isto é, a prevalência do poder estatal como o único capaz de, por meio do império das leis, submeter tanto o exército quanto a burocracia, garantindo assim, a própria sobrevivência do Estado.

Surge então, segundo Abreu (2008, p.62), o que se pode chamar como Estado constitucional, representativo ou de direito. Desse modo, as Constituições consolidam juridicamente o poder político nascente - tornando a soberania nacional una e indivisível - e o povo é formado por cidadãos possuidores dos mesmos direitos e deveres. Para as democracias representativas, conforme Silva (2022, p.353), o sufrágio universal é uma instituição fundamental, pois é por meio de seu exercício que o povo outorga legitimidade aos seus governantes.

Todavia, o individualismo e o abstencionismo que marcaram o Estado Liberal acarretaram no aprofundamento das desigualdades sociais que imperavam dentro do sistema. Por consequência, conforme Abreu (2008, p.87), com o fim da Segunda Guerra Mundial, com a criação do bloco soviético encabeçado pela Rússia, levaram a profundas transformações materiais, que culminou na passagem do Estado Liberal para o Estado de Bem Estar Social.

Ainda conforme Abreu (2008, p.87), entre essas transformações estão: uma nova organização do capitalismo que impõe algum limite a livre concorrência de mercado; e a pressão dos movimentos sociais surgidos no século XIX, ainda sob o

advento do Estado Liberal, que reivindicavam, entre outros, melhores condições de trabalho, saúde e educação.

Com a chegada do século XX, de acordo com Abreu (2008, p.91), houve uma ampliação no que diz respeito à aplicação dos direitos à igualdade e à propriedade, isso ocorreu por meio de rupturas ou reformas do sistema capitalista, culminando assim, da passagem do Estado liberal – pautado na limitação do poder estatal – para o Estado Social, marcado pela participação popular, isto é, um intervencionismo democrático. Em síntese, para que haja intervenção democrática, segundo Abreu (2008, p.92) são necessários dois requisitos: a garantia ao direito a diversidade étnica, racial, religiosa, entre outras; e a garantia do direito de o cidadão participar das decisões, bem como do controle do Estado.

Sendo assim, de acordo com Boaventura de Souza Santos e Leonado Avritzer (2002, p.37), se na primeira metade do século XX o debate estava voltado para a questão da desejabilidade da democracia, na segunda metade, após as duas guerras mundiais, já não havia mais dúvidas sobre a sua desejabilidade. Todavia, a forma hegemônica de democracia que imperou no ocidente significou uma redução nas formas de participação, reduzindo-a a um mero consenso em torno de procedimentos eleitorais para formação de governos.

Além disso, conforme Santos e Avritzer (2002, p.40), outra questão que pairava em torno da democracia foi sobre a sua compatibilidade ou incompatibilidade com o regime capitalista. Desse modo, para muitos estudiosos liberais haveria uma tensão entre democracia e capitalismo, pois na medida em que os países venciam os seus embates internos a favor do regime democrático, haveria uma imposição de regras que regularia a propriedade e, por conseguinte, acarretaria ganhos sociais para as classes menos favorecidas. Por outro lado, para os estudiosos marxistas, somente haveria ganhos sociais na democracia, se houvesse uma inteira descaracterização dessa, uma vez que, não era possível democratizar a principal relação dentro do sistema capitalista de produção, qual seja, a relação entre o capital e o trabalho.

O modelo liberal de democracia representativa tornou-se hegemônico nos países do ocidente e, segundo Santos e Avritzer (2002, p.41), ele foi baseado na contradição entre mobilização e institucionalização, pautada na valorização da apatia política, pois de acordo com o pensamento hegemônico, aos cidadãos

caberiam apenas a função de escolher os líderes, os quais seriam responsáveis pelas tomadas das decisões. Reduzindo o debate democrático à definição de sistemas eleitorais que pudessem abrigar as disputas políticas dos grupos econômicos.

A expansão global da democracia liberal representativa promovida pelos países desenvolvidos do Norte como, por exemplo, os Estados Unidos, França, Inglaterra, Alemanha, entre outros, portanto, ocorreu ao mesmo tempo em que ela sofreu uma grave crise de representatividade, que, de acordo com Santos e Avritzer (2002, p.42), ficou conhecida como dupla patologia: a patologia da participação e a patologia da representação. Isso, porque ocorreu um aumento significativo na abstenção do voto e, concomitante a isso, aumentou também a percepção de falta de representatividade dos cidadãos junto aqueles que eles elegeram.

Conforme Santos e Avritzer (2002 p.42), da discussão entre a possibilidade/desejabilidade da forma democrática e, também, da discussão do caráter homogeneizante da democracia, as quais representam o modelo hegemônico elitista de democracia representativa, surge, a partir das experiências dos países do Sul global como, por exemplo, Brasil, Colômbia, Índia, África do Sul, Moçambique, entre outros, uma nova tentativa de explicar o modelo democrático. Considerando-se, portanto, as possibilidades e variações específicas de cada Estado nacional, recuperando e valorizando as tradições participativas negligenciadas pelo modelo democrático hegemônico. Finalmente, do interior desse debate nasceu modelos de democracia alternativos ao modelo liberal - representativo como, por exemplo, a democracia participativa.

2. 2 Democracia Representativa x Democracia Participativa

A linha que separa a democracia representativa da democracia participativa é tênue. E, de acordo com Murilo Gaspar do (2018, p.74), o modelo de democracia representativo e o modelo de democracia participativo não são antagônicos, ao contrário, eles são complementares, portanto, a democracia participativa não tem a intenção de substituir a democracia representativa, mas auxiliar a aplicação de sua totalidade. Contudo, como foi visto no tópico anterior, o modelo de democracia

hegemônico, isto é, a democracia liberal representativa, tende a reduzir a participação do cidadão ao momento do voto.

Para Rosenfield (2003, p.73) o paradoxo fundamental da democracia reside no fato de que, talvez, ela seja a única forma de governo com capacidade de aumentar e desenvolver tanto os direitos políticos quanto os direitos sociais. Ampliando os espaços de participação pública e levando o direito/dever de participar para setores da sociedade que até o momento estavam a margem das decisões públicas. Todavia, para responder a essas novas conquistas de espaços públicos participativos, a democracia acaba por concentrar todo o poder nas mãos do Estado que, por conseguinte, burocratiza os espaços públicos, positivando essas conquistas sociais, o que, por sua vez, faz surgir novas formas de organização da sociedade. Desse modo, de acordo com o autor, esse movimento contraditório representa um único processo de funcionamento do Estado Contemporâneo.

2. 2. 1 Características da Democracia Representativa e da Democracia Participativa

O modelo de democracia representativa, o qual estrutura o Estado Liberal conforme Silva (2022, p.133), busca resolver as divergências sociais por meio de decisões formadas pela maioria parlamentar. Contudo, essa maioria não representa a maioria do povo, uma vez que, por questões diversas, parte do eleitorado, formado majoritariamente por classes sociais menos favorecidas, possuem obstáculos no que diz respeito a sua participação na composição das casas legislativas. Desse modo, embora a classe dominante seja formada por uma parte minoritária da população, eles conseguem ocupar maior parcela dos espaços legislativos, obtendo assim um ordenamento jurídico mais favorável aos seus interesses.

Apesar disso, de acordo com Silva (2022, p.139), é no modelo de democracia representativa que se desenvolve o conceito de cidadania e de representatividade, e que ambas são fortalecidas no modelo de democracia participativa. Sendo assim, como ressalta esse autor, a Constituição Federal de 1988, logo no seu primeiro artigo apresenta uma combinação de representatividade com participação ao dizer que: “todo poder emana do povo, que o exercer por meio de seus representantes eleitos (democracia participativa), ou diretamente (democracia participativa)”.

Na democracia representativa, segundo Silva (2022, p.139), a participação popular ocorre de maneira formal, periódica e indireta. A democracia representativa é estruturada por meio de instituições que são incumbidas de regular todo o processo político eleitoral, bem como a participação dos cidadãos. Todavia, como destaca o autor, a ordem democrática não pode ser reduzida ao ato das eleições periódicas formais, em que, por meio do voto, são eleitas as autoridades governamentais, pois nas democracias de partidos, o ato de votar significa o alinhamento com determinada visão política de mundo e, por conseguinte, o consentimento do cidadão a essa visão de mundo. Portanto, no modelo de democracia representativa é por meio do voto que o cidadão participa do processo político, bem como da formação do governo.

A redução da participação do cidadão nas democracias liberais ao ato do voto, ou seja, ao mero formalismo, de acordo com Rosenfield (2003, p.73), é o risco que as democracias representativas estão expostas. Com isso, existe um distanciamento dos poderes constituídos, que fazem parte do Estado, do restante da sociedade, conseqüentemente, o conjunto de leis oriundos desses poderes não são mais reconhecido pelos cidadãos.

A democracia participativa, por sua vez, segundo Gasparido (2018, p.70), surgiu, nos países do ocidente, por meio dos movimentos estudantis da chamada *Nova Esquerda* - em 1960, nos anos seguintes, a democracia participativa se espalhou junto a classe trabalhadora, que estava insatisfeita com a estrutura política e social vigentes naquele período. No Brasil, ainda de acordo com o autor, foi durante o processo de redemocratização e, por conseguinte, a promulgação da Constituição Federal de 1988, que a democracia participativa ganhou forma, com destaque para a atuação de sindicatos e dos movimentos sociais na organização das classes menos favorecidas, bem como para a reivindicação por mais espaço no cenário político.

A democracia participativa, conforme Silva (2022, p. 143), é caracterizada pela participação direta e pessoal do cidadão na formação dos atos de governo. A Constituição Federal de 1988, inclusive, prevê diversos institutos que incentivam a participação popular nos atos de governo, entre eles: o artigo 14, incisos I, II e III, que, pela ordem, apresentam a possibilidade do plebiscito, isto é, a consulta popular prévia de alguma questão política ou institucional, do referendo popular, ou seja, a

ratificação popular a algum projeto de lei aprovado pelo legislativo e, por último, a possibilidade de projeto de lei proposta pela iniciativa popular.

Ainda sobre a Constituição Federal de 1998, pode-se encontrar referência sobre a democracia participativa, de acordo com Silva (2022, p.145), no artigo 10 e 11, que tratam, respectivamente, sobre a participação dos trabalhadores e empregadores nos órgãos colegiados e a escolha de um empregado para levar as reivindicações dos trabalhadores, isso em empresa com mais de duzentos empregados. No §3º, do artigo 31, que possibilita que o cidadão questione diretamente as contas do município. No §3º, do artigo 37, que prevê a participação do usuário na administração pública direta e indireta. No §2º, do artigo 74, que legitima ao cidadão, entre outros, a denunciar as irregularidades ou ilegalidades diretamente ao Tribunal de Contas da União. No inciso VII, do artigo 194, que determina a gestão democrática e participativa do seguro social. No inciso VI, do artigo 206, que prevê a gestão democrática e participativa na gestão do ensino público. E, por fim, no § 1º, do artigo 216, que determina que o Poder Público, por meio da participação da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio público brasileiro.

Em síntese, conforme Gasparido (2018, p.70), a Constituição Federal de 1988 ao atribuir competências para a instituição de políticas sociais e urbanas para o âmbito municipal, valorizou a esfera local, e acabou por incentivar a ampliação da participação popular. E, isso foi desenvolvido e empoderado pelas legislações infraconstitucionais, com destaque para o ordenamento do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para a Lei de Responsabilidade Fiscal, para o Estatuto da Cidade, para a Lei de Transparência e a Lei de Acesso à Informação.

Por fim, de acordo com Gasparido (2018, p.72), existem quatro características fundamentais que diferenciam a participação no modelo de democracia representativa do modelo de democracia participativa, são elas: a inclusão de atores que historicamente estão à margem das decisões políticas; a natureza deliberativa da democracia participativa; a função pedagógica da participação; e a diversidade de desenhos institucionais.

Sendo assim, em relação à primeira característica, a democracia tem como objetivo fundamental reivindicar a ampliação dos espaços participativos, incluindo no

debate novos atores sociais, economicamente mais fracos, os quais costumeiramente são apartados dos processos decisórios. Nesse ponto, conforme Gaspardo (2018, p.72), os movimentos sociais possuem papel de suma importância na promoção da diversidade cultural e aumento da participação política, por meio da transformação das práticas dominantes, pelo aumento da cidadania e, por consequência, dando voz a atores sociais tradicionalmente excluídos dos espaços públicos.

A segunda característica, por sua vez, de acordo com Gaspardo (2018, p.73), é aquela relacionada a natureza deliberativa da democracia participativa, pois não é conveniente que os novos atores votem em alternativas, as quais eles não tiveram chance de formular, portanto, é necessário que sejam criados espaços de debate e aprendizagem, pois nesses espaços é possível que, por meio dos argumentos apresentados, os participantes mudem as suas preferências. A terceira característica da democracia participativa, por seu turno, é a sua função pedagógica que, de acordo com o autor, gabarita o cidadão a desenvolver um senso crítico frente aos desafios enfrentados, aumentando, desse modo, a capacidade de julgamento do cidadão.

A quarta característica, segundo Gaspardo (2018, p.74), do modelo de democracia participativa é a diversidade dos arranjos institucionais, porque, como foi visto, participar não se limita a escolha de representantes. Dessa forma, diferentemente do que ocorre no modelo hegemônico, isto é, o modelo representativo, a democracia participativa não se resume em um único conjunto jurídico-institucional para a realização dos seus princípios como, por exemplo, mandatos, sistemas eleitorais e partidos políticos. Portanto, o que existe são formulações de novas relações institucionais que, geralmente, não são formulados por acadêmicos ou tecnocratas, mas pelas experiências cotidianas da sociedade civil organizada e por suas lutas políticas, em espaços como, por exemplo, conselhos gestores ou orçamentos participativos.

E, como não deveria ser diferente, a instituição jurídica também deve estar aberta as novas formas de participação democrática. Desse modo, a seguir, tratar-se-á da relação da democracia com o direito.

2. 3 Democracia e Direito

Para se entender a importância da justiça *extramuros* como ferramenta de fortalecimento da democracia, conceito este que será desenvolvido nos capítulos seguintes, essa monografia seguirá os passos do Professor Aluísio Almeida Schumacher (2004, p.75), o qual discute o direito para além do sistema fechado ocupado por especialistas como, por exemplo, advogados, doutrinadores, magistrados e etc., focando no sistema aberto permeado pela moralidade que nasce da sociedade.

Esperamos com isso apoiar a compreensão de que, em certo sentido, também “produzimos” direito e, por isso, o grau em que ele funciona como instrumento de opressão ou de emancipação depende também de nossas práticas políticas e sociais e do uso que dele fazemos (SCHUMACHER, 2004, p.76)

Segundo Schumacher (2004, p.76), a relação entre democracia e direito parte da ideia central de que todos os indivíduos possuem um grau mínimo de autonomia e responsabilidade e, que, por isso são capazes de se relacionar nas mais diversas esferas da vida, entre elas, a esfera judiciária. Desse modo, para embasar o seu trabalho, o citado autor, apoia-se na relação entre direito e democracia elaborado por Habermas, que por meio do uso da linguagem propõe uma ética de comunicação inserida no processo democrático e que serve como base para justificação dos direitos. Sendo assim, de acordo com o autor, Habermas não recorre as teorias contratualistas, que abordam os indivíduos como seres racionais e isolados, mas une a interpretação e a validade do direito ao consentimento democrático.

Na atualidade, de acordo com Schumacher (2004, p.82), as sociedades são formadas por um alto grau de complexidade e variedade nas formas de vida. Essa pluralização desencadeou um processo histórico que Max Weber veio denominar como desencantamento do mundo, que consiste na substituição gradual da compreensão do mundo pelo viés religioso pela compreensão do mundo embasada pelas esferas da ciência, moral-direito e arte. Desse modo, para Habermas, de acordo com o autor, a cognição, a normatividade e as artes se desvinculam das explicações religiosas do mundo e se desenvolvem a partir de pressupostos científicos, moral-jurídicos e estéticos.

Com base nessas considerações, podemos formular o problema da estabilização das sociedades modernas da forma como Habermas (1996: 26) propõe: a) como integrar socialmente formas de vida desencantadas, internamente diferenciadas e pluralizadas, se simultaneamente cresce o

risco de dissenso, particularmente nas esferas de ação que se desligaram de autoridades sagradas e consensos implícitos? b) como obter estabilização num contexto em que a crescente necessidade de integração é pressionada por movimentos contrários, provenientes da economia capitalista – onde os agentes se orientam estrategicamente e decidem segundo seus interesses, observando condições de mercado – e das administrações – onde a estrutura hierárquica afeta a realização coordenada de metas coletivas. Esferas em que a coordenação social se realiza, ora por mecanismos anônimos de mercado que regulam/controlam as consequências da ação pelas costas dos atores, integrando-os sistemicamente através do dinheiro, ora através do poder (SCHUMACHER, 2004, p.83)

Para Schumacher (2004, p.84) as respostas para as indagações de Habermas seria a demarcação das áreas de livres arbítrios, por meio de: a) direitos e estatutos jurídicos que permitam um ambiente social estável, o qual possibilite que os indivíduos preservem as suas tradições e possam defender os seus interesses; b) leis que resultem de mecanismos discursivos e racionalmente aceitáveis que permitam as pessoas compreenderem as razões umas das outras e decidam com argumentos mais consistentes. Destarte,

(...) atores orientados por seu próprio interesse, todas as características da situação se transformam em fatos avaliados à luz de suas próprias preferências. Atores orientados ao entendimento se apoiam numa compreensão conjunta da situação e interpretam os fatos negociados à luz dos melhores argumentos. Contudo, se essas duas orientações esgotam as alternativas disponíveis para sujeitos que agem, então as normas adequadas para integrar socialmente e constranger interações estratégicas precisam lidar com duas condições contraditórias: a) apresentar restrições fatuais que modifiquem a informação relevante de maneira que o sujeito que age estrategicamente se sinta compelido a adaptar objetivamente seu comportamento à linha desejada; e b) simultaneamente, desenvolver uma força social integradora passível de impor obrigações aos destinatários – o que só é possível se as normas forem resultado de processos abrangentes de consulta, argumentação e deliberação social (SCHUMACHER, 2004, p.84).

Dentro do contexto acima, o poder de comunicação, segundo Schumacher (2004, p.92), ganha relevância no Estado de direito e traz à tona a democracia participativa ou deliberativa. Pois o processo de legitimação não é o resultado das opiniões já formadas dos indivíduos, mas o resultado do processo de formação e deliberação, isto é, o processo que forma a vontade de todos que legitima o resultado.

Por último, a relação entre democracia e direito passa, também, pela discussão do Estado. Desse modo, para Silva (2022, p.114), o conceito de democracia é mais amplo do que o de Estado de Direito, pois o primeiro seria uma forma de concretização dos valores de convivência humana, enquanto que o

segundo seria um reflexo jurídico da democracia liberal também chamado de Estado liberal de direito.

A superação do liberalismo colocou em debate a questão da sintonia entre o Estado de Direito e a sociedade democrática. A evolução desvendou a sua insuficiência e produziu o conceito de Estado Social de Direito, nem sempre de conteúdo democrático. Chega-se agora ao *Estado Democrático de Direito* que a Constituição acolhe no art. 1º como um conceito chave do regime adotado, tanto quanto são o conceito de *Estado de Direito Democrático da Constituição* da República Portuguesa (art. 2º) e o de *Estado Social e Democrático de Direito* da Constituição Espanhola (art.10) (SILVA, 2002, p.114)

O Estado liberal de direito, devido a sua característica abstencionista e individualista, aprofundou as desigualdades sociais e, em contraposição a esse modelo de Estado, de acordo com Silva (2022, p.117) surgiu o Estado social de direito. Todavia, como bem salienta o autor, o Estado social de direito convive com as mais diversas ideologias o que, por consequência não garante o regime democrático. Sendo assim,

(...) Todas as ideologias, com a sua própria visão social e do Direito, podem acolher uma concepção do Estado Social e do Direito, menos a ideologia marxista que não confunde o social com o socialista. A Alemanha nazista, a Itália fascista, a Espanha Salazarista, a Inglaterra de Churchill e Attlee, a França, com a Quarta República, especialmente, e o Brasil, desde a Revolução de 1930 – bem como observa Paulo Bonavides – foram “Estados Sociais”, o que evidencia, conclui, “que o Estado social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional socialismo” (...) (SILVA, 2022, p.118)

Desse modo, tanto o Estado liberal de direito quanto o Estado social de direito não garantem o exercício amplo da democracia, uma vez que enquanto o primeiro a reduz ao ato do voto, o segundo, por vezes, a elimina totalmente, dessa relação surge o Estado democrático de direito. O qual possui como regra principal a soberania popular, o que requer a participação efetiva do indivíduo na coisa pública, não restringindo a sua participação no ato de formação das instituições representativas. Para Paulo Bonavides, de acordo com Silva (2022, p.119), o Estado democrático de direito se contrapõe ao Estado liberal de direito, pois a ideia principal do liberalismo é, justamente, a redução da participação popular nas decisões do Estado.

Finalmente, conforme Silva (2022, p.123), o princípio de legalidade possui papel de fundamental no Estado democrático de direito. Dando destaque para as Constituições e, por conseguinte, ao império das leis, o qual por meio do princípio da igualdade busca igualar os socialmente desiguais, todavia por meio da equidade.

É precisamente no Estado Democrático de Direito que se ressalta a relevância da lei, pois ele não pode ficar limitado a um conceito de lei, como que imperou no Estado clássico. Pois ele tem que estar em condições de realizar, mediante lei, intervenções que impliquem diretamente uma alteração na situação da comunidade. Significa dizer: a lei não deve ficar numa esfera puramente normativa, não pode ser apenas lei de arbitragem, pois precisa influir na realidade social. E se a Constituição se abre para as transformações políticas, econômicas e sociais que a sociedade brasileira requer, a lei se elevará de importância, na medida que, sendo fundamental expressão do direito positivo, caracteriza-se como desdobramento necessário do conteúdo da Constituição e aí exerce função transformadora da sociedade, impondo mudanças sociais e democráticas, ainda que possa continuar a desempenhar uma função conservadora. Garantindo a sobrevivência de valores socialmente aceitos (SILVA, 2022, p.124).

3 Acesso à Justiça

3.1 Contextualização e definição teórica

De acordo com Antônio Hilário Aquilera Urquiza e Adelson Luiz Correia (2018, p.306), a problemática do acesso à justiça não é atual, e devido à sua importância foi elevado ao nível de direitos humanos. Estando presente nos principais tratados, pactos e convenções internacionais sobre direitos humanos, como, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos - da Organização das Nações Unidas (ONU), de 1948; a Convenção Europeia para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950; o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, em 1966; e o Pacto de São José da Costa Rica, de 1969.

Importante destacar que, na atualidade, a promoção e garantia do direito ao acesso à justiça faz parte, inclusive, da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável lançado em setembro de 2015 pela ONU. De acordo com a ONU (2015), esta agenda estipulou 17 Objetivos de Desenvolvimento e 169 metas, os quais serão perseguidos em 15 anos, e pretendem estimular ações em áreas fundamentais para o ser humano e para o planeta.

Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e 169 metas que estamos anunciando hoje demonstram a escala e a ambição desta nova Agenda universal. Eles se constroem sobre o legado dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e concluirão o que estes não conseguiram alcançar. Eles buscam concretizar os direitos humanos de todos e alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e meninas. Eles são integrados e indivisíveis, e equilibram as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. (ONU, 2015, p.1)

Em relação ao acesso à justiça, a ONU (2015, p.36) o estabeleceu no objetivo 16, o qual pretende: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Segundo Irapuã Santana do Nascimento da Silva (2021, p.29), tanto para o Ministro Luiz Fux, quanto para o professor Bruno Vinícius da Rós Bodart, acesso à justiça e o rule of law são elementos básicos para o desenvolvimento social e econômico de um país, sendo imprescindíveis para que haja estabilidade e pacificação social.

Nesse sentido, após analisadas as balizas nacionais e internacionais, podemos definir o princípio do acesso à justiça como aquele segundo o qual se confere a todo indivíduo o direito de exigir do Estado uma tutela

jurisdicional efetiva e adequada. Assim, temos que o exercício da jurisdição seja devidamente prestado, respeitados todos os parâmetros constitucionais previamente estabelecidos pelo sistema (SILVA, 2022, p.30).

Entretanto, conforme Urquiza e Correia (2018, p.306), o termo acesso à justiça é amplo e, por isso, no princípio havia o predomínio de uma visão reducionista, a qual limitava o conceito ao simples acesso ao sistema judiciário ou direito de ação.

De acordo com Leandro Waldir de Paula (2022, p.51), os primeiros pesquisadores do tema como, por exemplo, Mauro Cappelletti e Bryant Garth, responsáveis pelo Projeto Florença, que em meados dos anos de 1960 promoveram pesquisas precursoras na área do acesso à justiça, envolvendo diversos países, também tinham dificuldades em definir os alcances do conceito de acesso à justiça. Contudo, após enfrentar a questão, definiram o acesso à justiça como o requisito fundamental no sistema jurídico moderno e igualitário, que possui como objetivo não apenas proclamar direitos a todos, mas, também, de garanti-los.

O acesso à justiça, de acordo com Santos (2008, p.167), sintetiza as relações entre o processo civil e a justiça social, e também entre a igualdade jurídico-formal e a desigualdade socioeconômica. Além disso, de acordo com o autor, em termos quantitativos é possível entender o conceito como sendo a oferta de justiça produzida pelo Estado.

Conforme Santos (2008, p.187), na Áustria e na Alemanha, por exemplo, desde o início do século passado existem questionamentos sobre as diferenças entre a procura e a oferta de justiça produzida pelo Estado, o que culminou em diversas tentativas de soluções para se minimizar o problema do acesso à justiça. Interessante notar que as iniciativas partiram tanto do Estado como, por exemplo, as reformas dos processos civis — como a promovida na Áustria por Frans Klein — quanto por parte da sociedade civil organizada, realizada pelos sindicatos alemães que promoviam centros de consulta jurídica para os trabalhadores.

(...) Foi, no entanto, no pós-guerra que esta questão explodiu. Por um lado, a consagração constitucional dos novos direitos econômicos e sociais e a sua expansão paralela à do Estado-Providência transformou o direito ao acesso efetivo à justiça num direito charneira, um direito cuja denegação acarretaria a de todos os demais. (...) Daí a constatação de que a organização da justiça civil e, em particular, a tramitação processual não podiam ser reduzidas à sua dimensão técnica, socialmente neutra, como era comum serem concebidas pela teoria processualista, devendo investigar-se as funções sociais por elas desempenhadas e, em particular, o modo como as opções técnicas no seu seio veiculavam opções a favor ou contra interesses sociais divergentes ou mesmo antagônicos (interesses de

patrões ou de operários, de senhorios ou de inquilinos, de rendeiros ou de proprietários fundiários, de consumidores ou de produtores, de homens ou de mulheres, de pais ou de filhos, de camponeses ou de cidadãos, etc., etc.) (SANTOS, 2008, p.168).

A sociologia jurídica, portanto, por meio de uma investigação sistemática e empírica, buscou entender e propor soluções para o problema do acesso à justiça das classes mais populares. Segundo Santos (2008, p.168), o resultado dessas investigações, em síntese, concluiu que eram três os tipos de obstáculos: os econômicos, os sociais e os culturais. No que diz respeito ao obstáculo econômico, os estudos revelaram que a justiça civil é proporcionalmente mais custosa as classes sociais economicamente mais frágeis, isso, devido ao alto valor da ação, que aumentava na medida que diminuía o valor da causa. Além disso, a morosidade processual adicionaria um custo econômico a mais para as classes sociais com menos recursos.

De acordo com Silva (2022, p. 24), os estudos promovidos pelos professores Cappelletti e Garth apontam para o alto custo para se litigar, como um dos entraves para as classes sociais populares poderem buscar o aparato judicial para solucionar os problemas do cotidiano. Portanto, embora o Estado se ocupe em manter o aparato judiciário como, por exemplo, gasto com o pessoal e estrutura físicas, os litigantes precisam suportar os demais custos, isto é, despesa com honorários advocatícios, custas judiciais residuais e fatores externos, como oscilações de mercados, por exemplo.

Em relação aos obstáculos sociais e culturais ao acesso à justiça, embora estejam ligados indiretamente as desigualdades econômicas, conforme Santos (2008, p.170), as investigações mostraram que a distância entre o cidadão e a administração da justiça aumenta conforme aumenta o desconhecimento do cidadão em relação aos seus direitos. Destarte, mesmo quando o cidadão da classe popular identifica que algum direito seu foi violado, ele evita procurar os meios judiciais. Isso, porque quanto menor for o status socioeconômico do cidadão menor é a chance que conheça algum advogado, ou que saiba quando, onde e como deva contactar um advogado. Finalmente:

O conjunto destes estudos revelou que a discriminação social no acesso à justiça é um fenômeno muito mais complexo do que à primeira vista pode parecer, já que, para além das condicionantes econômicas, sempre mais óbvias, envolve condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar (SANTOS, 2008, p. 171).

Desse modo, de acordo com Silva (2022, p.24), as diferenças de formação ontológica e estrutural de cada indivíduo acabam por gerar vantagens e desvantagens que impedem a prestação de uma tutela jurisdicional adequada, sejam elas oriundas do patrimônio, do desenvolvimento intelectual ou das experiências em litígios.

Conforme Paula (2022, p.51), os professores Cappelletti e Garth, após a realização de pesquisas promovidas pelo Projeto Florença, propuseram uma série de soluções práticas que visaram solucionar os problemas decorrentes do acesso à justiça, o qual foi denominado por eles como três ondas renovatórias.

Cappelletti e Garth (1988, p.31, grifo do autor) assim as descrevem: “Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso – a primeira ‘onda’ desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar a representação jurídica para os interesses ‘difusos’, especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente ‘enfoque de acesso à justiça’ porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo (PAULA, 2022, p.51).

De acordo com Silva (2021, p.26), a primeira onda renovatória de acesso à justiça nos países ocidentais se concentrou na criação de mecanismos que proporcionassem serviços jurídicos para os mais pobres. A segunda onda renovatória, por sua vez, concentrou-se na tentativa de tornar a tutela jurisdicional menos individual, objetivando um atendimento mais amplo e eficaz dos problemas existentes na sociedade, implantando um caráter coletivo.

Para Camila Martins Mendes Pereira (2020, p.59-60), a segunda onda renovatória possui relação direta com a busca pelos direitos difusos ou coletivos como, por exemplo, direito do consumidor ou direito ao meio ambiente. Sendo assim, como esses direitos dizem respeito a todos, existia um problema referente a legitimidade, pois ou o indivíduo não tinham o direito de litigar por causas de interesse coletivo, ou o incentivo para que esses indivíduos buscassem solucionar o problema identificado era insuficiente para que eles tentassem movimentar a jurisdição. Portanto, de acordo com a autora, a segunda onda consiste na modificação da relação individualista do processo em favor de um processo social e coletivo.

Desse modo, segundo Silva (2021, p.27), as vantagens dos processos coletivos são inúmeras, entre elas: o indivíduo mal informado poderá ter o seu direito

garantido, uma vez que o seu substituto processual como, por exemplo, o Ministério Público poderá melhor representá-lo; o processo coletivo por unir a pretensão de muitos indivíduos representa um meio eficaz de economia processual; as ações coletivas conferem segurança jurídica e asseguram o princípio da igualdade, pois garantem a mesma decisão aos processos que possuem causas idênticas; por fim, no processo coletivo a equiparação das partes diminui a vulnerabilidade do indivíduo mais simples diante daquele que possui melhores condições sociais ou financeiras.

A terceira onda, por fim, conforme Silva (2021, p.28), representou um esforço organizado para ampliar o acesso à justiça para fora dos meios tradicionais de jurisdição, trazendo à tona as diversas formas de autocomposição dos conflitos como, por exemplo, a mediação.

(...) O novo enfoque de acesso à Justiça, no entanto, tem alcance muito mais amplo. Essa 'terceira onda' de reforma inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos 'o enfoque do acesso à Justiça' por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso. (CAPPELLETTI, GARTH. Apud in SILVA, 2021, p.28)

Segundo Paula (2022, p.58-59), para Watanabe (2019) a concepção atual de acesso à justiça possui uma dimensão mais ampla, a qual assegura o pleno exercício da cidadania. Estendendo o âmbito judicial para englobar os espaços extrajudiciais, os quais possuem a capacidade de oferecer serviços de orientação e solução de litígios por meio de métodos adequados de composição de conflitos. Todavia, ainda segundo o autor, para Gabbay, Costa e Asperti (2019) o acesso à justiça é um direito social escasso, que ainda luta por uma universalização plena, por isso da necessidade que as escolhas políticas vislumbrem um sistema redistributivo de justiça que correspondam a realidade socioeconômica do país.

Em outras palavras, uma agenda de acesso à justiça que faça sentido no Brasil atual é aquela que analisa as escolhas políticas realizadas que, como tal, são influenciadas pelo contexto social e econômico em que estão inseridas, bem como pelo jogo de interesses travado no processo legislativo que culmina em regramentos de teor tanto substancial quanto procedimental. (GABBAY, COSTA, ASPERTI, 2019, p.157. Apud in PAULA, 2022, p.59)

Finalmente, a definição de acesso à justiça que seguir-se-á nesta monografia é aquela construída por (PAULA, 2022, p.61):

O acesso à justiça a que nos referimos nesta pesquisa é o acesso isonômico e democrático à ordem social e concretamente justa, fruto de opção política redistributiva, que, embora reconhecendo limitações econômicas conjunturais na promoção da igualdade material, seja capaz de efetivar, pela via adequada, com segurança e celeridade, os direitos sociais básicos, prevenir conflitos (com incentivos à cooperação entre os players e desestímulos aos abusos) e reduzir desigualdades, intra e, sobretudo, extraprocessuais (PAULA, 2022, p.61).

3. 2 Acesso à Justiça e a Constituição Federal de 1988

O direito ao acesso à justiça, como foi visto, foi elevado ao patamar de direito humanos, estando previsto, inclusive, em diversos acordos, tratados e pactos internacionais. Como não poderia ser diferente, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, também estabeleceu o acesso à justiça ao preconizar que: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Dessa forma, de acordo com Maria Tereza Aina Sadek (2014, p.57), o citado mandamento possibilita que todos, sem exceção, possam buscar o sistema judiciário quando algum direito é ameaçado, permitindo assim, a construção de uma sociedade mais justa e republicana.

Para se entender a importância do inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, é necessário levar em consideração o contexto histórico do qual derivou a citada Constituição, pois ela surge da luta contra o período ditatorial, 1964 – 1985, promovida por diversos movimentos sociais oriundos da sociedade civil organizada. Vindo a receber, por isso, a denominação de Constituição Cidadã.

A Constituição de 1988 é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito. Sob sua vigência, realizaram-se inúmeras eleições presidenciais, por voto direto, secreto e universal, com debate público amplo, participação popular e alternância de partidos políticos no poder. Mais que tudo, a Constituição assegurou ao país três décadas de estabilidade institucional. E não foram tempos banais. Justamente ao contrário. Ao longo desse período, diversos episódios deflagraram crises que, em outras épocas, dificilmente teriam deixado de levar à ruptura da legalidade constitucional (BARROSO, 2022, p.139).

Segundo Sadek (2014, p.57), embora a Promulgação da Constituição Federal de 1988 tenha reconhecido um amplo rol de direitos, não se pode dizer no hodierno que esses mesmos direitos são compartilhados por todos, pois ainda existem entraves para a realização dos mesmos e, por conseguinte, representam obstáculos para a construção da cidadania.

De acordo com Ludmila Ribeiro (2008, p.466), a Emenda Constitucional 45/2004 surgiu como meio de enfrentar os principais obstáculos impostos ao acesso à justiça como, por exemplo, o excesso de morosidade processual, a complexidade do rito processual e a falta de comunicação efetiva da prestação jurisdicional. Contudo, de acordo a mesma autora (2008, p.468), desde o início da década de 1990 diversas legislações foram sendo criadas com o objetivo de tornar o sistema de justiça brasileiro mais apto a mediar litígios de interesses e tensões oriundas de conflitos sociais. Dentre essas legislações possuem destaque a criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Emenda Constitucional nº 22, bem como a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Família.

Portanto,

A Emenda Constitucional 45/04 procurou não apenas ampliar mas, ainda, consolidar os processos de reforma já iniciados a partir das mudanças citadas. Esta teve como objetivo aumentar a capilaridade do sistema judicial brasileiro, tornando-o mais acessível e ágil, viabilizando a solução institucional de certos conflitos que, em razão do excesso de tempo e da distância da justiça, terminavam por ser resolvidos na arena privada. Entre as principais alterações introduzidas por essa legislação, no que diz respeito ao funcionamento da justiça, destacam-se as seguintes: (i) razoável duração do processo; (ii) proporcionalidade entre o número de juízes na unidade jurisdicional e a efetiva demanda judicial e a respectiva população; (iii) funcionamento ininterrupto da atividade jurisdicional; (iv) distribuição imediata dos processos em todos os graus de jurisdição; e (v) criação do Conselho Nacional de Justiça. (RIBEIRO, 2008, p.470)

Desse modo, conforme Ribeiro (2008, p. 470), as alterações proporcionadas pela Emenda Constitucional 45/2004 não possuem apenas o objetivo de possibilitar o acesso à justiça a ordem formal, isto é, ao sistema judiciário, mas possibilitar ao indivíduo acesso à ordem jurídica justa caracterizada, principalmente, pelo direito à informação; pela compatibilidade entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do país; pelo acesso a uma justiça organizada e composta por juízes inseridos na realidade social vigente; por instrumentos processuais aptos a promover objetivamente a tutela dos direitos; e, por fim, a remoção de obstáculos que impeçam a características anteriormente citadas.

Segundo Paula (2022, p.73-74), passados mais de dez anos da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que garantiu, entre outros: a razoável duração do processo e dos meios que propiciem a sua celeridade, art. 5º, inciso LXXVIII; a jurisdição ininterrupta e a distribuição imediata dos processos, art. 93, XII e XV; a necessidade do requisito da repercussão geral para a admissibilidade do

Recurso Extraordinário, art. 102, § 3º; a criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, arts. 92, 103-B e 130-A, a possibilidade de haver justiça itinerante no âmbito da justiça federal, estadual e do trabalho; art. 107, §§ 2º e 7º, e art. 115, § 1º; e o fortalecimento da defensoria pública por meio da sua autonomia administrativa e funcional, art. 134, § 2º; e, também, o art. 7º da citada Emenda, que indicou expressamente que as referidas alterações deveriam ter como objetivo central ampliar o acesso à justiça, bem como tornar mais célere a prestação jurisdicional, o processo continuou permeado de excessiva dilação temporal das controvérsias, alto custo para se litigar, inefetividade das decisões, desequilíbrio de participação e informação.

Desse modo, conforme Santos (2021, p. 63-64), após passados mais de 37 (trinta e sete) anos da vigência do Código de Processo Civil de 1973, foi necessário elaborar um novo sistema que buscasse alcançar o princípio constitucional da duração razoável do processo. Segundo o autor, por meio de um processo democrático – participativo, foi aprovado em 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105 – Novo Código de Processo Civil.

De acordo com a Comissão de elaboração do Código de Processo Civil de 2015, o primeiro objetivo do novo Código é o de torná-lo coerente com a Constituição Federal de 1988, in verbis:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. (BRASIL, 2015, p.26)

3. 3 Acesso à Justiça e o Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015, conforme Humberto Theodoro Júnior (2021, p. 4), possui relação direta com a Constituição Federal de 1988, pois, uma vez que o processo cuida de uma função soberana do Estado, isto é, a jurisdição, é na Constituição que se determina os limites dessa função. Sendo assim, de acordo com Silva (2021, p.64), após 37 anos de vigência do Código Civil de 1973, foi

necessário elaborar um novo sistema processual a fim de equalizá-lo com a cláusula constitucional da duração razoável do processo. Isso, por meio da criação de novos institutos ou suprimindo aqueles que se mostraram ineficientes ao longo das décadas.

Toda uma grande reforma se fez, nos últimos anos, nos textos do Código de Processo Civil de 1973, com o confessado propósito de desburocratizar o procedimento e acelerar o resultado da prestação jurisdicional. Legislação extravagante também cuidou de criar ações novas e remédios acauteladores visando a ampliar o espectro da tutela jurisdicional, de modo a melhor concretizar a garantia de amplo e irrestrito acesso à justiça, tornado direito fundamental pelas Constituições democráticas, tanto em nosso país como no direito comparado. Até a própria Constituição foi emendada para acrescer no rol dos direitos fundamentais a garantia de uma duração razoável para o processo e o emprego de técnicas de aceleração da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, LXXVIII, com o texto da EC nº 45, de 30.12.2004). (JÚNIOR, 2021, p.7)

Segundo Silva (2021, p.65), o CPC/2015 enfrentou três fatores que representam as causas determinantes para a longa duração do processo, são elas: o excesso de formalismo, a litigiosidade desenfreada e o excesso de recorribilidade. Dessa forma, de acordo com o autor, o excesso de formalismo possui origens histórica nas Revoluções Burguesas, pois a nova classe dominante – a burguesa – tinha receio do comprometimento do Judiciário com a classe dominante anterior – a nobreza, por isso, os teóricos da época formularam técnicas que reduziam os poderes do judiciário ao mero pronunciamento da lei.

De acordo com o pesquisador António Manuel Hespanha (2015, p.375), após as Revoluções Burguesas havia preocupação dos revolucionários com o judiciário, bem como com o funcionalismo público de um modo geral, que eram formados basicamente pelo pessoal escolhido pelo antigo regime.

(...) Realmente, pelo menos na Europa, a Revolução tinha sido feita também contra a tirania dos juízes que, apoiados no caráter casuísta e flexível do direito tradicional (cf., 6.8; 7.3.5), tornavam o direito um saber hermético, cujos resultados eram imprevisíveis e incontroláveis pelos cidadãos. (...) Daí que o legalismo e a desconfiança no direito jurisprudencial – que já vinham de trás e tinham marcado a política do direito dos Estados setecentistas – se tenham transformados em componentes essenciais das propostas revolucionárias. Pois, se havia lugar a falar nos perigos do “espírito de facção”, era decerto legítimo fazê-lo tanto em relação aos funcionários e às elites políticas como aos juristas e aos juízes.

Princípio democrático e sensibilidade anti – “letrada” explicam que – no contexto europeu – as opiniões dos juristas e os veredictos dos juízes fossem tidos em suspeição; agora, os juízes não são mais do que a “longa mão da lei”, a “boca que pronuncia as palavras do legislador”, pelo que as suas decisões não podiam visar senão a aplicação da lei, sem qualquer margem de discricionariedade, como quem resolve um silogismo. (HESPANHA, 2015, p. 375)

A litigiosidade desenfreada, por sua vez, de acordo com Silva (2021, p 67), foi desencadeada, contraditoriamente, pela maior abertura ao acesso ao judiciário, ofertada pela Constituição Federal de 1988, que ampliou a porta de entrada do acesso à justiça. Destarte, conforme Sadek (2014, p.59), no ano de 2012, existiam cerca de 92 milhões de processos em tramitação, o que daria em média um processo para cada dois habitantes. Todavia, ainda de acordo com a autora, embora o alto números de litígios pudessem indicar um elevado grau de conflituosidade na sociedade, isso não representaria a verdade dos fatos, pois as demandas se concentram em alguns poucos litigantes como, por exemplo, os bancos, as autarquias estatais, e etc.

Em outras palavras, a porta de entrada atrai um tipo de litigante e desencoraja ou se fecha para a grande massa de indivíduos incapazes de manejar instrumentos de efetivação de seus direitos, produzindo um paradoxo: demandas demais e demandas de menos (ver Sadek, 2001). Nesse sentido, a porta de entrada não se configura como possibilidade de inclusão e de construção da cidadania. Tal deficiência é confirmada por pesquisas junto à população. Levantamento feito pelo Ipea, em 2010, registra que 63% dos indivíduos que declararam ter vivenciado um problema sério não procuraram o Judiciário. Estudo realizado pela Escola de Direito da FGV-SP, em 2012, evidencia que a procura pelo Judiciário se concentra entre pessoas com maior nível de renda e de escolaridade (SADEK, 2014, p.60)

Interessante ressaltar que, essa realidade pouco mudou entre 2012 e 2021, pois de acordo com o Justiça em Números 2022, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados referentes a 2021, naquele ano existiam cerca de 77 milhões de processo, o que resultaria na média de um processo para cada 2,7 habitantes.

A terceira causa enfrentada pelo CPC/2015, de acordo com Silva (2021, p.68), foi o excesso de recorribilidade que deriva das inúmeras possibilidades de impugnação das decisões judiciais, isto é, a prodigalidade recursal, que, por vezes, são usadas apenas com o objetivo de retardar a vitória da outra parte.

Nesse sentido, os dados estatísticos comprovaram o número excessivo de recursos utilizados, sem paradigma no direito comparado. Assim, temos o exemplo da Corte Suprema Americana que além do poder de eleição das impugnações que vai julgar, decide “anualmente de menos de uma centena (100) de recursos, ao passo que os Tribunais Superiores do Brasil têm no seu acervo 250.000” (duzentos e cinquenta mil) recursos para julgamento. (SILVA, 2021, p.68)

Conforme Silva (2021, p. 69 – 71), a resposta do CPC/2015 para as três maiores causas de morosidade do processo no Brasil foram: em relação ao excesso de formalismo, a promoção da audiência de conciliação logo após a distribuição do processo e a inclusão da tutela cautelar ou provisória de urgência ou de evidência

no processo principal, eliminando a duplicação dos processos e simplificando os procedimentos.

A resposta ao excesso de demanda, por sua vez, foi dada através da criação do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto no Art. 928 do CPC/15, que permitiu dar uma solução única para os contenciosos de massas.

No CPC, como estabelece seu art. 928, considera-se julgamento de casos repetitivos a de proferida em: (a) incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR; e, (b) recurso especial extraordinário repetitivos. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão material ou processual (art. 928, par. un., CPC). É possível que haja mais um tema a ser solucionado. Não há, enfim, limitação. (JÚNIOR; CUNHA, 2021, p.743)

Importante ressaltar que, o incidente de resolução de demandas repetitivas influencia, inclusive, a admissibilidade dos recursos para as instâncias superiores, pois uma vez fixada a tese, será obrigatório a sua adoção.

A resposta ao excesso de recursos, por fim, foi dada por meio da limitação do uso do agravo de instrumentos, o qual foi delimitado por um rol específico, isto é, uma taxatividade legal. Todavia, de acordo com Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro da Cunha (2021, p. 271), em dezembro de 2018, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese que acabou por estabelecer a taxatividade mitigada do rol previsto pelo art. 1015 do CPC, isso quando for verificado que a decisão interlocutória quando recorrida em apelação não terá mais utilidade. Interessante destacar que, segundo os autores, para o STJ algumas decisões interlocutórias são impugnáveis por dois recursos, agravo e apelação.

Num resumo, após o entendimento do STJ: a) as decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento e enumeradas no caput do art. 1.015 do CPC são impugnáveis apenas por agravo de instrumento, sob pena de preclusão; b) todas as decisões interlocutórias proferidas em um dos contextos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC são sempre impugnáveis por agravo de instrumento, sob pena de preclusão; c) as decisões interlocutórias proferidas no processo de conhecimento, que não listadas no rol do caput do art. 1.015 do CPC, são impugnáveis por agravo de instrumento ou por apelação (art. 1.009, §1º, CPC), mas a preclusão temporal, pela não impugnação, somente ocorrerá se a decisão não for conhecido, haverá preclusão consumativa, a impedir nova impugnação na apelação/contrarrazões. (DIDIER JR; CUNHA, 2021, p. 274)

Por fim, conforme Paula (2022, p.76-77), as reformas do CPC/15 foram pautadas pelo trinômio efetividade, tempestividade e adequação. Além disso esse autor identifica três microssistemas que, de certa forma, refletem as ondas renovatórias propostas por Cappelletti e Garth, são elas: o microssistema dos juizados especiais; o microssistema dos processos coletivos; e o microssistema dos

meios adequados. Em relação ao microsistema dos meios adequados, o qual é objeto de análise dessa pesquisa, o autor destaca que, para que haja a efetivação do acesso à justiça, faz-se necessário que seja superada a “cultura” adversarial, priorizando o uso dos meios adequados de composição de conflitos.

4 Justiça Multiportas

4. 1 Contextualização e Definição Teórica

O conceito de Sistema Multiportas de acordo com Flávia Pereira Hill (2021, p.381), foi apresentado pelo professor Frank Sander em, 1976, na *Pound Conference*, que ocorreu na cidade de Washington, nos Estados Unidos. Esse conceito pressupõe um novo olhar sobre o papel dos tribunais, que deixaram de ser somente o local onde os processos são julgados para se transformar num centro de resolução de disputas, onde as partes são direcionadas para meios mais adequados de composição de conflitos.

Segundo Carlos Eduardo de Vasconcelos (2023, p. 38), o conceito de Sistema Multiportas a princípio foi difundido entre os países do *common law*, entretanto aos poucos foi ganhando espaço em outros sistemas de justiça. De acordo com esse autor, o Sistema Multiportas, por meio de seus muitos meios, proporciona uma administração cooperativa do conflito, em que as partes e os advogados são incentivados a dialogar pelos próprios juízes e demais auxiliares da justiça. Sendo assim, conforme o autor:

Ada Pellegrini Grinover (2007) vinha propondo, no processo civil, o desenvolvimento de uma "justiça conciliativa", a partir de três fundamentos: o fundamento funcional, para enfrentar a inacessibilidade, a morosidade e o custo do Judiciário, demandando a adoção de uma política judiciária de mediação e conciliação; o fundamento social, consistente na função de pacificação social, que, via de regra, não é alcançada pela sentença, que se limita a ditar, autoritariamente, a regra para o caso concreto, resumindo-se a solucionar a parcela de lide levada a juízo, sem possibilidade de pacificar a lide sociológica; e o fundamento político, consistente na participação popular na administração da justiça, representando ela, ao mesmo tempo, instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionais de conciliação e mediação. (VASCONCELOS, 2023, p. 39)

Para Rayanna Larissa de Goes Fernandes (2022, p. 112) a prática do Sistema Multiportas estimula o caráter participativo do cidadão em detrimento da imposição das decisões impostas pelo Estado-Juiz, o qual passa a exercer o papel de supervisor do diálogo, incentivando o consenso, em busca da pacificação dos conflitos e, por conseguinte, da concretização da cultura da paz. Dessa forma, de acordo com a autora, um sistema jurídico processual diversificado, que incentiva a participação do cidadão, está ao mesmo tempo efetivando o princípio fundamental da duração razoável do processo, bem com a redução da burocracia das vias ordinárias das cortes de justiça.

Aplica-se a visão de acesso à justiça de maneira maximizada, possibilitando que todos cheguem às cortes nos contextos da autocomposição (as partes resolvendo a disputa pelo acordo) ou pela heterocomposição (imposição de uma decisão por um terceiro), a depender do caso concreto; a ideia é reconhecer a necessidade e adequada a solução dentro do tipo do litígio; dessa forma visualiza-se nos tribunais multiportas um meio de proporcionar o acesso à justiça de forma facilitada a todos sob o viés da igualdade substancial, almejando uma justiça democrática, participativa, pacificadora e cidadã. (FERNANDES, 2022, p.113)

Sendo assim, conforme diálogo realizado entre Mariana Hernandez Crespo e Frank Sander (2012, p.32), o professor Sander explicou que procurou identificar quais eram as origens dos diversos tipos de conflitos, bem como quais eram as portas mais adequadas para compor esses conflitos. Além disso, quando questionado sobre a relação entre os meios adequados de composição de conflitos e os Sistemas Multiportas, o professor respondeu que a relação existente entre os dois é algo natural. Nos Estados Unidos, por exemplo, é nos tribunais que as pessoas vão buscar primeiramente a resolução para os seus conflitos.

É mais ou menos como a história de Willie Sutton, o ladrão de bancos, que, quando indagado por que roubava bancos, respondeu: “é lá que está o dinheiro”. O tribunal é o lugar onde os casos estão, portanto nada mais natural do que fazer do tribunal uma das portas do Tribunal Multiportas — a ideia é essa. Mas pode acontecer de o tribunal estar aqui, e os outros processos [arbitragem, mediação etc.] estarem lá; não existe nada [no método] que possa evitar esse fato. (CRESPO; SANDER, 2012, p.33)

Dessa forma, conforme Fernandes (2022, p. 115), uma vez que são as partes que produzem a composição dos seus conflitos, o Sistema Multiportas necessita a priori de profissionais capacitados a identificar qual é o tipo de conflito que está sendo gerado entre os litigantes, bem como quais são os métodos mais adequados para a composição do conflito disponíveis naquela localidade. Além do mais, a autora salienta que, devido à diversidade dos conflitos existentes nos casos concretos, não existem portas pré-determinadas para cada tipo de conflito, por isso a importância do profissional capacitado para analisar cada caso e direcioná-lo ao método mais adequado.

Ainda de acordo com Fernandes (2022, p.117), os meios adequados de composição de conflitos, estruturados sob a égide do acesso à justiça, são mecanismos propagados pela terceira onda renovatória. Sendo assim, conforme a autora, os Sistemas Multiportas surgem como ferramentas capazes de modificar a realidade, uma vez que promovem a democratização do Poder Judiciário e a

inclusão social, ao mesmo tempo que tornam a promoção dos direitos fundamentais e o princípio da duração razoável do processo uma realidade.

Por último, de acordo com Kazuo Watanabe (2012, p. 88), existem conflitos de interesses que devido as particularidades das pessoas envolvidas, as quais estão em convívio permanente como, por exemplo, vizinhos, pessoas que pertencem a uma mesma associação ou empresa, casais e tantas outras situações, exigem soluções diferenciadas. Pois, nesses casos, é necessário que, na medida do possível, sejam preservadas as relações de convivência das partes envolvidas. E, que, dificilmente será mantida por meio de sentenças judiciais que utiliza da pura aplicação da norma jurídica aos fatos.

Sendo assim, segundo o autor, os meios consensuais que buscam a participação direta das partes envolvidas como, por exemplo, a mediação e a conciliação, são ferramentas mais adequadas para compor esses conflitos. Portanto,

Pode-se afirmar assim, sem exagero, que os meios consensuais de solução de conflitos fazem parte do amplo e substancial conceito de acesso à justiça, com critérios mais apropriados do que sentença, em certas situações, pela possibilidade de adequação da solução à peculiaridade do conflito, à sua natureza diferenciada, às condições e necessidades especiais das partes envolvidas. Trata-se, enfim, de um modo de se alcançar a justiça com maior equanimidade e aderência ao caso concreto. (WATANABE, 2012, p.89)

Importante ressaltar que, para Watanabe (2012, p.89) o objetivo principal dos meios adequados de composição de conflitos não é o de solucionar a morosidade do sistema judiciário, por meio da redução dos processos existentes, mas o de encontrar uma composição mais justa e adequada aos conflitos de interesses. Proporcionando assim uma forma diferenciada e mais apta de acesso à justiça.

4. 2 Justiça Multiportas no Brasil

Segundo Crespo (2012, p. 146), os estudos desenvolvidos no Brasil sobre os meios de composição de conflitos, até a primeira década do século XXI, tinham identificados que a efetividade ao acesso à justiça tinha sido beneficiada por algumas ações, entre elas:

- disponibilização, pelo Estado, de advogados aos economicamente necessitados, através da Defensoria Pública e da Assistência Judiciária Gratuita;
- simplificação do sistema processual vigente, através da criação dos juizados especiais cíveis e criminais (Lei no 9.099/95);

- maior esclarecimento da população em relação aos seus direitos, através da elaboração e distribuição gratuita de “cartilhas” pelo governo (HILL, 2021, p.146).

De acordo com Hill (2021, p. 382), entretanto, deve-se questionar se a adoção da Justiça Multiportas no Brasil, no hodierno, é uma realidade ou miragem.

Sendo assim, segundo a citada autora, muito se fala sobre os meios adequados de composição de conflitos, contudo o sistema de justiça brasileiro continua centralizado nas decisões expressas pelo Poder Judiciário.

Portanto,

Tornar a Justiça Multiportas uma realidade implica construir concreta e laboriosamente novas portas de acesso ao sistema de justiça como um todo, que se coloquem ao lado da porta de acesso ao Poder Judiciário, dentro da concepção de pluralismo decisório ou jurisdição compartilhada, expressões sabiamente cunhadas por Mancuso. Sem esse esforço concreto, nos contentaremos com a Justiça Multiportas enquanto miragem, que muito se anuncia, mas que, ao se aproximar dela, o jurisdicionado descobre ser, na verdade, uma doce ilusão, tão envolvente quanto utópica. (HILL, 2021, p. 382)

De tal forma, tornar os meios adequados para composição de conflitos realidade, de acordo com Hill (2021, p. 382 -383), não é tarefa fácil. Entretanto, segundo a autora, nos últimos dezesseis anos, passos importantes foram dados a esse favor. Principalmente, após o advento do Conselho Nacional de Justiça, pelo fomento e concretização do Sistema Multiportas no país. De modo a garantir ao jurisdicionado acesso a outras portas que garantam com a mesma efetividade as providências solicitadas pelo cidadão e ao caso concreto.

Numa breve cronologia, Watanabe (2012, p. 89) relata que os meios consensuais para composição de litígios fazem parte do ordenamento jurídico brasileiro desde a primeira Constituição Brasileira, outorgada após Independência do Brasil – em 1822. Desse modo, a tentativa de reconciliação era pré requisito para se ter acesso à justiça, de acordo com o art. 161 da Constituição Imperial de 1824. Além disso, o art. 162 do mesmo códex, estipulava como responsável pela reconciliação a figura do juiz de paz.

Adiante, de acordo com Costa (1970) apud Watanabe (2012, p. 90), o Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832, considerado o nosso primeiro ordenamento processual, disciplinou a conciliação logo no seu primeiro artigo, ao prever que: “pode intentar-se a conciliação perante qualquer juiz de paz, onde o réu for encontrado, ainda que não seja a freguesia do seu domicílio”.

Conforme Watanabe (2012, p.90 - 91), com o decorrer do tempo, o instituto da conciliação foi perdendo força, o juiz de paz, por exemplo, teve suas atribuições reduzidas ao ato da celebração do casamento. Com o advento do Código de Processo Civil de 1973, a conciliação tornou-se facultativa, sendo submetida ao critério do magistrado. Contudo, a partir de 1995, nos processos sumários, a audiência de conciliação ganhou caráter obrigatório, art. 277 do CPC de 1973. No mesmo período, o art. 331, do mesmo código, determinou que houvesse audiência preliminar nos casos em que o direito envolvido permitisse transações.

Portanto, o CPC de 1973, nos arts. 125, IV, 331, 447 a 449 e 599, encampou a conciliação, todavia sem distingui-la da mediação, usando esse vocábulo de maneira ampla e geral, alcançando os dois meios consensuais de composição de conflito. A Constituição Federal de 1988, por sua vez, no inciso II, do art. 98, recuperou a atribuição conciliatória do juiz de paz. Todavia, de acordo com Watanabe (2012, p. 91), não existia até aquele momento unidade da Federação que tivesse recuperado a função conciliatória do juiz de paz.

Porém, a mentalidade dos operadores do direito, formalista e presa às práticas do passado, procurou relativizar a obrigatoriedade da tentativa de conciliação, levando alguns juizes, com o aplauso dos advogados, a buscarem quase exclusivamente a solução sentenciada, consolidando-se assim, de modo assustador e prejudicial à correta política de administração da justiça, a “cultura do Tribunal de sentença”, em detrimento da “cultura da pacificação”. (WATANABE, 2012, p. 91)

De acordo com Fernandes (2022, p. 119), a análise histórica evidencia que a utilização dos métodos adequados de composição de conflitos passa a ganhar força com a arbitragem a partir da Lei nº 9.307/1996. A mediação, por sua vez, já vinha sendo debatida desde 1990. Desse modo, para esta autora:

Em que pese a cultura demandista ter se destacado, avanços na estrutura da sociedade contemporânea, foram instaurados ao longo dos anos, na seara jurídico normativo podemos destacar: a) Lei nº 9.099/95 (disciplina os juizados especiais); b) Lei nº 10.259/2001; c) Lei nº 9.307/1996 (arbitragem) com alterações promovidas pela Lei nº 13.129/2015; d) Lei nº 13.140/2015 (mediação no setor público); e) Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil); f) Resolução nº 125/2010 CNJ alterada pelas resoluções de nº 70/2009, nº 290/2019, nº 326/2020 e nº 390/2021. (FERNANDES, 2022, p.120)

Para Watanabe (2012, p. 93), para que os meios adequados de solução de conflitos sejam corretamente utilizados e constituam efetivamente um modo de assegurar aos jurisdicionados um verdadeiro e adequado acesso à justiça e à ordem jurídica justa, é necessário estabelecer uma política pública de tratamento adequado

dos conflitos de interesses, que dê um mínimo de organicidade e controle à sua prática, com fixação de critérios e condições para o seu exercício como, por exemplo, o estabelecimento de carga horária e métodos para a capacitação e treinamento dos mediadores/conciliadores, e controle por órgão competente, em nível nacional, da atividade de mediação e conciliação, mesmo que seja indireta.

Com essas providências e cautelas, teremos certamente um verdadeiro acesso à justiça, com a substituição da atual “cultura da sentença” pela “cultura da pacificação”. (WATANABE, 2012, p.94)

Desse modo, de acordo com Machado (2021) apud Fernandes (2022, p. 121), a Resolução nº 125/2010, com o objetivo de proporcionar a composição adequada de conflitos, com foco na qualidade dos serviços e expansão da cultura da paz, por meio do Conselho Nacional de Justiça, centralizou as estruturas judiciárias para proporcionar a devida formação e o aperfeiçoamento dos servidores, bem como treinar os conciliadores e mediadores, ao mesmo tempo que acompanha os litígios.

Sendo assim, torna imperioso mencionar que o papel do tribunal multiportas está em redirecionar o conflito para o método de resolução mais apropriado, em vez de tornar o processo judicial como única fonte de solução das demandas sociais; há um ajuste nos conflitos com a construção do consenso dirigindo-se efetivamente a pacificação social evitando-se o ciclo vicioso da judicialização, garantindo de forma concreta os postulados da duração razoável do processo, economia processual, efetivação de direitos e a cultura de paz em contraponto à cultura demandista. (FERNANDES, 2022, p.121)

Conforme Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (2023, p. 66), a Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, representou um marco recente no que diz respeito ao Sistema Multiportas no Brasil. Sendo assim, a citada Resolução incumbiu o Poder Judiciário Brasileiro a responsabilidade pela Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesses.

Finalmente, de acordo com o citado autor, a Resolução 125/2010 criou novos órgãos, como, por exemplo, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Além disso, cada unidade dos Centros obrigatoriamente deverá conter: um Setor de Solução de Conflitos Pré-Processual; Setor de Solução de Conflitos Processual; e Setor de Cidadania, art. 10 da Resolução 125/2010.

4. 3 Apontamentos sobre mediação e conciliação no CPC de 2015

Conforme Paulo Eduardo Alves da Silva (2023, p. 23), desde logo o CPC/2015 aceitou a integração da conciliação e da arbitragem ao processo judicial e, inclusive, destacou que a sua prática não prejudica a inafastabilidade da jurisdição.

O CPC, logo nas suas “normas fundamentais”, admitiu a integração da conciliação e a arbitragem ao processo judicial e ressaltou que seu uso não compromete a inafastabilidade da jurisdição (art. 3º, parágrafos) (...) (SILVA, 2023, p.23)

Além disso, segundo o autor, o CPC/2015 avançou na discussão doutrinária sobre as diferenças entre mediação e conciliação ao definir que o conciliador, preferencialmente, atuará nos casos onde não houver vínculo anterior entre as partes e, quando necessário, poderá sugerir soluções. O mediador, por sua vez, de modo preferencial, irá atuar nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, ajudando-os a compreender as questões e interesses em questão.

Para Vasconcelos (2023, p. 43), o CPC/2015 marca a conversão de um ambiente de litigiosidade desenfreada para um ambiente de litigiosidade responsável. Para tanto, é imprescindível que os advogados, as partes e os demais operadores do direito, de modo efetivo, respondam pela satisfação dos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação, conforme os arts. 4º, 5º e 6º. Esses princípios, segundo o autor, permeiam todo o CPC/2015, em sintonia com os preceitos fundamentais da Constituição.

Sendo assim,

Os métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por todos os operadores do direito, “inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º). Para desestimular a litigiosidade desenfreada, os honorários advocatícios vão-se somando em cada fase do processo. Estes serão fixados em desfavor daquele que deu causa à proposição de demanda em que não haja vencido e vencedor, ou movida sem justo motivo, ainda que de boa-fé (art. 85, §§ 6º, 6º-A e 10). (VASCONCELOS, 2023, p. 43)

Outros exemplos de incentivo a litigância responsável, de acordo com Vasconcelos (2023, p.44), está contido no § 2º, do art. 926, do CPC/2015, que determina que os tribunais, ao editar enunciados de súmulas, devem se ater às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram a sua criação. E, também, no art. 927 que determinou como deverá ser observada a jurisprudência. Dessarte, o advogado foi incumbido de analisar os relatórios dos enunciados das circunstâncias fáticas dos precedentes judiciais, incluindo as situações de demandas repetitivas.

Em relação a atuação do magistrado, o inciso V, do artigo 139, prevê que o juiz deve promover, a qualquer tempo, a autocomposição, buscando sempre o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais capacitados. Conforme Vasconcelos (2023, p. 50), isso se deve em razão da sobrecarga de trabalho, ou até mesmo, falta de requisitos comunicativos a que muitos juízos estão sujeitos.

O art. 359, por seu turno, determina que, uma vez instalada a audiência, o juiz tentará novamente conciliar as partes, mesmo que anteriormente já se tenha tentado outros métodos de solução consensual de conflitos. Com isso, de acordo com Vasconcelos (2023, p. 51), privilegia-se os princípios da cooperação e do consensualismo, por meio de um diálogo construtivo que, por sua vez, favorece os princípios da boa-fé e da razoável duração do processo. Por isso, da necessidade de o juiz incentivar as partes a procurarem meios mais adequados para a composição de seus conflitos, mesmo que antes já tenha havido alguma tentativa de autocomposição.

Os operadores do direito sabem que há questões muito especializadas que os magistrados não têm o costume de conduzir. Em situações assim, notadamente quando as partes necessitam de soluções rápidas e precisas, pode ser vantajosa a opção pela arbitragem. Não podemos, no entanto, omitir o equívoco de redação do art. 359, que associou a arbitragem aos métodos consensuais ou autocompositivos. A arbitragem é um método heterocompositivo. (VASCONCELOS, 2023, p. 51)

Conforme Bruno de Sá Barcelos Cavaco (2016, p. 122-123), o CPC/2015 regula os métodos adequados de composição de conflitos, mais especificamente sobre a mediação e conciliação, do art. 165 ao art. 175. Segundo o autor, o legislador tratou o tema de forma resumida, remetendo de forma implícita o tratamento da matéria a legislação complementar ou específica. Tratando, portanto, o tema de forma genérica.

Nesse particular, adquirem realce ainda mais intenso as normatividades decorrentes da recém aprovada Lei Geral da Mediação (Lei nº 13.140/15) e da Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça, bem como a imperiosa necessidade de se conferir entre eles e o regramento genérico albergado no Novo Código de Processo Civil. (CAVACO, 2016, p.123)

Desse modo, segundo Vasconcelos (2023, p. 54-55), o legislador do CPC/2015 dispôs nos arts. 165 e 175 sobre os critérios que diferenciam o conciliador do mediador, bem como definiu a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC). Dessa maneira, para o autor, os Cejuscs são fundamentais para o desenvolvimento e a implementação de programas que visem a autocomposição. E, embora os tribunais gozem de

independência para criar os CEJUSC, art. 165, caput, eles devem seguir as diretrizes normativas do Conselho Nacional de Justiça, § 1º, do art. 165.

Em relação a atuação dos mediadores e conciliadores, ainda de acordo Vasconcelos (2023), os §§ 2º e 3º não definem o que é conciliação ou mediação, mas indicam quais são os critérios usados para distribuir os processos para cada um dos meios de autocomposição. Além disso, são definidos os modos de atuação básico de cada um dos métodos em questão. O art. 175, por sua vez, estabelece que os métodos de conciliação e mediação judiciais não excluem outras formas de conciliação e mediação extrajudiciais.

Por último, de acordo com Lorencini (2023, p.24), o CPC/2015 concedeu importante incentivo à profissionalização dos mediadores e conciliadores ao equipará-los aos outros auxiliares da justiça como, por exemplo, o escrivão, o chefe de cartório, o oficial de justiça, o perito, etc. Dessa maneira, de trabalhadores voluntários e informais, os conciliadores e mediadores ganharam status de uma categoria profissional qualificada, que estão certificados e vinculados, na qualidade de auxiliares, aos tribunais de justiça. Todavia, independentemente de serem profissionais remunerados ou voluntários, os conciliadores e mediadores estarão sujeitos aos impedimentos e suspeição, previstos, respectivamente, nos arts. 144 e 145.

4. 4 Apontamentos sobre a LEI 13.140/2015 – Mediação e Conciliação

Os princípios que regem a Lei 13.140/2015 estão contidos no seu art. 2º. São eles: imparcialidade do mediador, isonomia entre as partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé. Dos princípios citados, a pesquisadora Amanda da Cruz Saraiva (2021, p. 64) destaca os seguintes: o princípio da autonomia da vontade das partes, porque existe o respeito das decisões das partes com liberdade e autodeterminação; o princípio da imparcialidade ou informalidade, pois visa a participação de terceiro imparcial (o mediador) e, por fim, o princípio da confidencialidade, que determina que os mediadores mantenham o sigilo das informações, tais como os fatos e documentos envolvidos na lide.

O dever de imparcialidade se destaca, antes de todos, porque o mediador deve ser despedido de qualquer preconceito ou valores pessoais que

interferem em sua intervenção como terceiro, no conflito de interesses ou no relacionamento das partes. A independência/credibilidade do mediador é outro dever, pois ele precisa salvaguardar os envolvidos de quaisquer informações que levem às partes a desconfiar de sua conduta em face do processo. (...) O mediador tem o dever de ser competente para garantir a efetividade de mediar o conflito, possuindo os requisitos mínimos e as qualificações necessárias para conduzir o processo. Deve manter a confidencialidade, ou seja, todos os fatos, situações, documentos e informações expostos na mediação, devem ser mantidos em sigilo – tanto pelo terceiro interventor, quanto pelos participantes do procedimento, em relação ao conteúdo a eles referido – não podendo ser chamados para testemunhar em situações ou processos futuros, respeitando o princípio da autonomia da vontade das partes. (SARAIVA, 2021, p. 79)

No que se refere especificamente a conciliação, de acordo com Luiz Antônio Scavone Júnior (2023, p. 283), ele pode ser judicial, conforme os artigos 165 a 175 do CPC/2015, ou extrajudicial. Não existe lei específica que regule as qualificações ou procedimentos a serem seguidos pelo conciliador extrajudicial. Segundo o autor, nas duas formas é aplicado, de modo extensivo, aquilo que prevê a Lei 13.140/2015.

Além disso, Scavone Júnior (2023, p. 283) defende a tese que sem a devida formação jurídica o conciliador não conseguirá respeitar o princípio da decisão informada, tampouco conseguirá sugerir soluções para o conflito. Por isso, o autor acredita que apenas os cursos promovidos por entidades cadastradas nos Tribunais de Justiça não serão suficientes para que o conciliador realize a sua tarefa. Desse modo, o operador de direito teria papel de destaque.

Além do curso de capacitação, o CPC, diferentemente do mediador judicial, nos termos da Lei 13.140/2015, não exigiu formação superior ou formação superior jurídica específica, ao menos expressamente. Nada obstante, requer, especialmente dos conciliadores judiciais, o respeito ao “princípio da decisão informada” (CPC, art. 166) em atividade que implica “sugerir” a solução da controvérsia, de tal sorte que entendemos que a formação jurídica superior será requisito inafastável, seja a teor do que dispõe o art. 166 do CPC (decisão informada), seja em razão de interpretação sistemática com o art. 11 da Lei 13.140/2015. (SCAVONE JÚNIOR, 2023, p. 283)

Scavone Júnior (2023, p. 283), contudo, reconhece que não havendo exigência específica, a maior parte da doutrina defende a tese da desnecessidade de o conciliador judicial possuir curso superior ou algum outro tipo de formação jurídica. Isso, porque na conciliação judicial as partes estarão assistidas pelos seus respectivos patronos.

Especificamente sobre a mediação, a Lei 13.140/2015 prevê, de acordo com Scavone Júnior (2023, p. 284), que os mediadores serão designados pelo tribunal ou

escolhidos pelas partes, art. 4º da Lei 13.140/2015. Além disso, o autor ressalta que a mediação é voluntária, art. 2º, V e § 2º, da Lei 13.140/2015. Portanto, só ocorrerá se ambas as partes concordarem e estiverem de acordo com mediador, isto é, que ele seja da confiança das partes.

Conforme Saraiva (2021, p. 88), o artigo 3º, por seu turno, determina que, a mediação tratará sobre todo ou apenas uma parte do conflito, contudo é necessário que o direito em questão seja disponível ou, caso não seja, ele deve permitir transação ou negociação.

A Lei 13.140/2015 elenca duas modalidades de mediação: a extrajudicial e a judicial, ambas estão reguladas na seção III, da citada lei. Importante destacar que, de acordo com Saraiva (2021, p. 91), a mediação extrajudicial é aquela que acontece fora das dependências jurídicas e não possui vinculação com os autos do processo, podendo ser buscada pelas partes antes mesmo da propositura da ação judicial. A mediação judicial, por sua vez, de acordo com a citada autora (2021, p. 94), ocorre sob o supervisionamento do tribunal, que estipulará regras mínimas a serem observadas.

De acordo com o art. 9º da Lei 13.140/2015, o mediador extrajudicial pode ser qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes. Além do mais, o mediador extrajudicial não precisará de qualquer formação superior ou qualquer tipo de formação jurídica.

Todavia, se o mediador for judicial, nos termos do art. 11 da Lei 13.140/2015, escolhido pelas partes ou por livre distribuição, além do curso de capacitação (art. 167 do CPC), deverá ser graduado há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior e que tenha obtido capacitação em escola ou entidade de formação de mediadores, reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pela Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça. (SCAVONE JÚNIOR, 2023, p. 284)

Neste ponto, importante ressaltar que, conforme Saraiva (2021, p. 94), o artigo 25, da citada lei, estabelece que os mediadores judiciais não precisarão da prévia aceitação das partes. O que, de certo modo, para a autora, representa um contrassenso, pois a confiança no mediador é elemento fundamental para que a mediação tenha êxito. Portanto, se os interessados possuem confiança num determinado mediador habilitado, a sua escolha estaria em plena harmonia com princípio da autonomia da vontade das partes, o qual rege a Lei da Mediação.

Finalmente, destaca-se na Lei 13.140/2015 o seu artigo 13, que estabelece que a remuneração dos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e fixadas

pelas partes. Desse modo, de acordo com Saraiva (2021, p. 99), o legislador reconheceu o trabalho desempenhado pelos mediadores judiciais, desassociando-os do trabalho voluntário, embora ainda haja previsão legal no § 1º do artigo 169 do CPC, bem como permitiu que fosse criada uma tabela de remuneração mínimas a serem percebidas pelos mediadores e custeada pelas partes. Todavia,

Visualiza-se, com ressalvas, a remuneração do mediador judicial a partir de tabela a ser fixada pelos tribunais, pois correr-se-á o risco de serem estabelecidos parâmetros para o pagamento que resultem na realização de acordos forçados ou, ainda, na atuação de um terceiro não mediador, mas conciliador. Igualmente, a não remuneração para o trabalho desenvolvido falta com o respeito e valor à atividade, bem como impede que mediadores com técnica e habilidade se cadastrem por necessitarem de uma fonte de renda para manutenção de sua subsistência (SPENGLER; SPENGLER NETO, 2016, p. 44, apud in, SARAIVA, 2021, p. 99).

4. 5 Alguns apontamentos sobre a LEI 9.307/1996 – Arbitragem

De acordo com Scavone Júnior (2023, p. 17), a arbitragem é um dos meios adequados de composição de conflitos pelas vias da heterocomposição mais antigo que existe, isto é, a delegação da solução do conflito para um terceiro imparcial.

Segundo Jacob Dolinger, a arbitragem já estava presente entre os hebreus na antiguidade, descrita no pentateuco que relata conflitos decididos por árbitros, a exemplo daquele entre Jacó e Labão.

No Direito Romano, a arbitragem voluntária e facultativa era admitida e até estimulada; sempre foi aceita e mesmo incentivada. A arbitragem obrigatória também existiu entre as fases das ações da lei (“legis actiones”) e do processo formulário (“per formulas”). (SCAVONE JÚNIOR, 2023, p.17)

Para Fredie Didier Jr (2020, p.215) a arbitragem é um meio de composição de conflitos, pelo qual as partes litigantes buscam um terceiro, que goza de sua confiança, para decidir o litígio. Configurando-se, portanto, heterocomposição.

Além disso, a arbitragem não é obrigatória, pois trata de escolha livre e consciente das partes em deliberar a terceiro imparcial o poder de decisão sobre problemas que envolvem direitos disponíveis, tornando-se compulsória somente a partir da escolha das partes por esse meio de composição de conflito. Entretanto:

(...) Não se admite arbitragem em causas penais. Ademais, a Emenda Constitucional n. 45/2004 consagra a arbitragem em nível constitucional, no âmbito trabalhista (art. 114, §§ 1º e 2º, CF/1998)”. (DIDIER JR, 2020, p.215)

Conforme Scavone Júnior (2023, p. 17), o Código Civil de 1916 já previa o instituto da arbitragem no ordenamento pátrio, especificamente, nos artigos 1.037 a 1048, sob o título - Do compromisso. Todavia, de acordo com o autor, esse instituto não logrou êxito, uma vez que tanto o Código Civil de 1916 num primeiro momento,

quanto os artigos 1.085 a 1.102 do Código de Processo Civil de 1973 em seguida, estabeleciam que o até então nomeado laudo arbitral, atualmente sentença arbitral, fosse homologado em sentença judicial, sendo ainda possível interpor todos os recursos favoráveis. Transformando a justiça comum numa segunda instância obrigatória das decisões egressas dos meios arbitrais.

Carlos Alberto Carmona (2012, p.4) sintetiza as dificuldades enfrentadas pela arbitragem no ordenamento brasileiro em dois grandes obstáculos:

Basicamente, eram dois os grandes obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização da arbitragem: em primeiro, o legislador simplesmente ignorava a cláusula compromissória (o Código Civil de 1916 e o Código de Processo Civil de 1973 não exibiam qualquer dispositivo a esse respeito); ao depois, o diploma processual, seguindo a tradição de nosso direito, exigia a homologação judicial do laudo arbitral (CARMONA, 2012, p.4).

Carmona (2012, p.5) explica que a falta da eficácia da cláusula compromissória, que não permitia, em caso de descumprimento, a execução específica da obrigação de fazer, transformando-a em perdas e danos, a qual é de difícil liquidação, desestimulava a sua utilização principalmente entre os agentes do comércio nacional e, particularmente, o internacional. Sendo assim, a obrigatoriedade de homologação do laudo arbitral pela justiça estatal, de acordo com o autor, afastava diversas vantagens do instituto, entre elas:

(...) **o segredo**, que costuma cercar a arbitragem, desaparecia; **o custo**, que as partes querem ver reduzido, sofria acréscimo considerável; e, por fim, **a celeridade**, que deve caracterizar a arbitragem, ficava prejudicada, já que a morosidade do procedimento homologatório (sujeita que estava a sentença de primeiro grau ao recurso de apelação, aliado à possibilidade de recurso especial junto ao Superior Tribunal de Justiça, interponível sob a alegação de violação ao Código de Processo Civil) faria perdurar a demanda por alguns anos...
(CARMONA, 2012, p.5)

Todavia, com o advento da Lei 9.307/1996, o árbitro foi equiparado ao juiz de direito e, por isso, as sentenças proferidas por ele deixaram de ficar sujeitas a homologação do Poder Judiciário ou a recursos, conforme art. 18. E, como aponta Scavone Júnior (2023, p. 17), a sentença arbitral forma título executivo judicial, inciso VII, do art. 515, do CPC/2015. Portanto, faz coisa julgada material e decide o mérito do conflito.

Em consonância, Eduardo Arruda Alvim (2017, 82), ressalta que a escolha pela arbitragem significa que as partes renunciaram a via judiciária estatal, direcionando a composição do conflito a terceiro desinteressado, o qual proferirá sentença que produzirá efeitos entre as partes e seus sucessores e, caso seja

condenatória, constituirá título executivo, de acordo com o artigo 31 da Lei 9.307/1996. Além disso, o art. 1º, da citada lei, determina que a arbitragem será válida para dirimir conflitos que envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Para Carmona (2012, p.31), infere-se do art. 1º da Lei 9.307/1996 o conceito da arbitragem, que seria um meio adequado de composição de conflitos, em que uma ou mais pessoas, árbitros, recebem seus poderes de uma convenção própria, na qual devem se basear para emitir suas decisões, sendo que a decisão tomada possui a mesma eficácia de uma sentença judicial.

Além do mais, a arbitragem está disponível a todos os litigantes, pessoas naturais ou jurídicas, que tenham conflitos referentes a direitos patrimoniais acerca dos quais possam dispor.

Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Esta característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação, que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser imposta às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes) (CARMONA, 2012, p.32).

De acordo com Luís Fernando Guerrero (2017, p.141), os requisitos necessários para que seja celebrada a convenção de arbitragem são semelhantes aqueles necessários para o negócio jurídico:

(...) o objeto lícito é equivalente à arbitrabilidade objetiva e o sujeito capaz é equivalente à arbitrabilidade subjetiva. A forma indicada ou não proibida pela lei surge em situações específicas e previstas em nosso ordenamento (GUERRERO, 2017, p.141).

A arbitrabilidade subjetiva, segundo Ana Carolina Weber (2023, p.3), faz referência ao princípio da autonomia da vontade. Sendo assim, as partes de forma consciente, livre e de espontânea vontade celebram convenção de arbitragem, a qual determina que qualquer litígio resultante de uma relação jurídica predeterminada deverá ser decidido pela arbitragem.

Para Scavone Junior (2023, p.100), do artigo 3º da Lei 9.037, infere-se duas espécies de convenção de arbitragem: a cláusula compromissória / cláusula arbitral e o compromisso arbitral. O que diferencia as duas espécies é justamente o momento de seu surgimento, pois enquanto a primeira se origina antes da existência do conflito, a segunda se origina com o “conflito já existente” (SCAVONE JUNIOR, 2023, p.105).

Didier Jr (2020, p. 215) explica que a cláusula compromissória é a decisão prévia e abstrata das partes, que definem que futuras divergências de determinado negócio jurídico será solucionado por meio da arbitragem. E, que, o compromisso arbitral é o acordo entre as partes que optam pelo juízo arbitral, em detrimento do Poder Judiciário, quando já há uma controvérsia concreta. “Trata-se, pois, de um contrato, por meio do qual se renuncia à atividade jurisdicional estatal, relativamente a uma controvérsia específica, e não simplesmente especificável”. (DIDIER JR, 2023, p.216)

Didier Jr (2020), ainda lista algumas características da arbitragem – Lei 9.307/1996, são elas: a possibilidade de escolha da norma de direito material a ser utilizada, inclusive, sendo possível a utilização de regras internacionais do comércio, art. 2º, §§ 1º e 2º; em relação ao árbitro, ele deverá ser pessoa natural e capaz, tendo status de juiz de direito e de fato, e será equiparado aos servidores públicos, no que diz respeito aos deveres, art. 13; a sentença arbitral, por sua vez, prescindirá da homologação judicial, possuindo efeito imediato e formando título executivo judicial – art. 31; por último, será possível o reconhecimento e execução de sentença arbitral produzida no estrangeiro – art. 34).

Em relação a sentença arbitral, de acordo com Scavone Junior (2023), ela pode ser tanto terminativa, isto é, reconhecer a invalidade do compromisso arbitral, do impedimento ou da suspeição do árbitro, art. 12, inciso I e II, da Lei de Arbitragem. A sentença arbitral também pode ser definitiva, isto é, aquela que reconhece o direito de uma das partes, podendo ser condenatórias, constitutivas ou declaratórias.

Sendo terminativa ou definitiva, quanto à abrangência, a sentença arbitral poderá ser:

a) parcial, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei de Arbitragem, incluído pela Lei 13.129/2015, segundo o qual: “§ 1º Os árbitros poderão proferir sentenças parciais”. Com a sentença parcial, a parte interessada pode, desde logo, exigir o cumprimento daquilo que já foi decidido e prosseguir na parte que ainda dependa de decisão arbitral;

b) total, na exata medida em que enfrentar a integralidade da pretensão deduzida no processo. (SCAVONE JUNIOR, 2023, p. 200)

Segundo Scavone Junior (2023), essa distinção é conveniente, uma vez que coaduna com o princípio da celeridade que orienta todo o procedimento arbitral, e evita prejuízos à parte que desde logo pode executar os pedidos que não dependerem de prova pericial ou qualquer outra que precise de tempo para ser constituída.

Seja qual for a natureza e a classificação, a sentença arbitral, integral ou parcial, exerce, como vimos, o mesmo efeito da sentença judicial transitada em julgado nos termos dos arts. 18 e 31 da Lei de Arbitragem: “Art. 18. O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário” e “Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”. (SCAVONE JUNIOR, 2023, p.201)

Finalmente, conforme Didier Jr (2020), os arts 32 e 33, caput, da Lei da arbitragem, permite que haja controle judicial da sentença arbitral, mas somente no caso de vícios formais, *error in procedendo*, não sendo permitido a rediscussão da matéria que foi sentenciada. Desse modo, uma espécie de ação rescisória deve ser proposta no prazo de (90) noventa dias após a ciência da intimação da sentença arbitral ou aditamento, caso ultrapassado esse prazo, a coisa julgada torna-se imutável.

5 Desjudicialização

5. 1 Contextualização e Acesso à Justiça

Conforme Pereira (2020, p. 64), a administração da justiça na contemporaneidade está alicerçada, na maior parte, sob a égide do monopólio do Estado para a solução de conflitos. Por conseguinte, a crença de que o poder judiciário estatal sozinho pudesse solucionar os diversos problemas oriundos da sociedade, cada vez mais complexa e plural, culminou, em certa medida, na crise vivida pela justiça oficial. Desse modo, novas ideias de jurisdição vêm ganhando força, desconectando-se da noção tradicional de jurisdição, a qual foca precipuamente na atividade e poder estatal, para incluir outras instituições e meios de composição de conflitos diferente daquelas comumente observadas pelo sistema judiciário brasileiro.

A essa concepção de “jurisdição compartilhada” entre o poder público e entidades não estatais se coaduna com as percepções das transformações pelas quais passa o direito atual (INDA, 2001). Caminha-se em direção a um pluralismo jurídico, necessitando-se que se reforme também o conceito de jurisdição como monopólio do Estado, para que se concretize a pluralidade de métodos e instâncias de solução de conflitos e consequentemente promova a democratização do acesso à justiça. (PEREIRA, 2020, p. 64)

Ainda segundo Pereira (2020, p. 65), para que haja uma aceitação desse novo sistema de jurisdição é necessária uma readequação das funções exercidas tanto pelas entidades estatais quanto pela sociedade civil. Entendendo que, para isso é fundamental a desjudicialização da justiça, a qual, conforme a autora, em sentido amplo, abarcam novos meios de prevenir ou compor os litígios.

Sendo assim, segundo Pereira (2020, p. 66), o debate acerca da desjudicialização é polêmica e atual, tendo em vista que não existe uma definição concreta sobre o tema, tampouco como ele se desenvolve. Além disso, por meio de suas pesquisas, a citada autora identificou que a palavra desjudicialização é um neologismo utilizado pela cultura jurídica hodierna. Sendo um reflexo da excessiva judicialização dos litígios, bem como uma tentativa de resolver os problemas da eficiência e morosidade enfrentados pela justiça atual.

O desafio deste processo de desjudicialização é a efetivação dos valores de justiça e democracia participativa, sem que se volte como instrumento de manipulação, em que a parte “mais capaz” se aproveite deste como forma de dominação do participante vulnerável. Ademais, que o discurso de fundamentação de um campo amplo de mecanismos de prevenção e composição de conflitos não tenha como base o descrédito ao Judiciário,

mas sim a democratização do acesso a uma ordem justa e implementável. (PEREIRA, 2020, p. 69)

Para Cavaco (2016, p. 98), a desjudicialização está assentado num processo social mais amplo, o qual é resultado de uma busca natural pelo Poder Judiciário e outras esferas de adjudicação voltados para a composição dos conflitos sociais. Todavia, ao buscar o entendimento da definição de desjudicialização é fundamental que se tenha em mente a diferença entre jurídico e o judicial. Para o citado autor, jurídico é um termo mais amplo, o qual é composto por todas as esferas de produção e processamento numa determinada sociedade. O judicial, por sua vez, está ligado diretamente ao Poder Judiciário, lugar a priori da aplicação do Direito, por meio da uniformização ou composição de direitos aparentemente conflitantes.

Em outra medida, a distinção entre jurídico e judicial se intensifica quando estamos diante de debates acerca das novas formas de resolução de conflitos na sociedade contemporânea, vez que, se por um lado, há natural incremento da procura pelo Judiciário, em um cenário de litigiosidade exacerbada, por outro, há uma expansão de métodos resolutivos para outras instâncias jurídicas (as ditas instâncias “alternativas”). (CAVACO, 2016, p. 99)

Além disso, para Cavaco (2016, p. 99), para o cidadão comum que busca a solução para os problemas da vida, o que importa é ter acesso à justiça institucionalizada, seja por meio da judicialização ou desjudicialização, oportunizando que ele exerça a sua cidadania, bem como a tutela de seu direito. Portanto, para o citado autor, a desjudicialização seria mais uma de tantas outras possibilidades de legitimar as ações pelos procedimentos, a qual é resultado do pluralismo e de uma maior autonomia dos indivíduos da sociedade contemporânea.

De acordo com Hill (2022, p. 383), a desjudicialização é a ideia segunda qual os litígios ou os atos oriundos da esfera civil, que naturalmente ensejariam a intervenção do Poder Judiciário passam a ser realizados por agentes externos ao Poder Judiciário, os quais não fazem parte do quadro de servidores estatais. Em síntese, para essa autora, trata-se do acesso à justiça *extra muros*, isto é, fora do Poder Judiciário.

Ainda de acordo com Hill (2022, p. 384), os primeiros movimentos em direção a desjudicialização foram dados, por exemplo, pela Lei Federal nº 6015/1973 (Lei dos Registros Públicos), pela Lei Federal nº. 8.951/1994 (que inseriu o § 1º no art. 890 do CPC, permitindo a consignação de pagamento extrajudicial), e a Lei Federal nº 9.514/1997, que permitiu a alienação fiduciária em garantia de coisa imóvel.

No entanto, entendemos que o turning point ocorreu com a edição da Lei Federal nº 11.441, em 2007, que previu a possibilidade de que inventário, partilha, separação e divórcio consensuais fossem realizados através de escritura pública, em cartórios extrajudiciais de Notas. A novidade foi amplamente divulgada na mídia à época e formaram-se filas nas portas dos cartórios no primeiro dia útil subsequente. Foi a alta receptividade da sociedade a essa iniciativa que, a nosso ver, de um lado, deu novo fôlego à desjudicialização no terceiro milênio e, de outro, credenciou as serventias extrajudiciais como polo legítimo de prestação da jurisdição em seus contornos contemporâneos, conforme bem construído por Humberto Dalla. (HILL, 2022, p. 384)

O advento do Conselho Nacional de Justiça, oriundo da Emenda Constitucional 45/2004, segundo Hill (2022, p. 384), também contribuiu para o fortalecimento da desjudicialização. Isso, porque a citada emenda, por meio de diversos atos normativos avançou na temática da desjudicialização.

Podemos exemplificar a evolução da desjudicialização com a possibilidade de alteração, diretamente no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, de prenome e sexo no registro de nascimento em virtude de transexualidade (Provimento nº 73/2018 do CNJ), averbação da paternidade ou maternidade socioafetiva diretamente perante o cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais (Provimento nº 83/2019 do CNJ) e retificação extrajudicial de registro público (nova redação dada ao artigo 110, da Lei Federal nº 6.015/1973, pela Lei Federal nº 13.484/2017), dentre vários outros. (Hill, 2022, p. 385)

A desjudicialização, segundo Hill (2022, p. 385), também obteve avanços com o advento do Código de Processo Civil de 2015 que, regulou, entre outros: a usucapião extrajudicial, artigo 1.071; a consignação em pagamento extrajudicial, artigo 539, §§ 1º a 4º; a homologação do penhor legal extrajudicial, artigo 703, §2º; a divisão e demarcação de terras particulares extrajudicial, artigo 571; a dispensa de homologação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de sentença estrangeira de separação e divórcio puros, artigo 961, §5º. Além disso, salientou a importância das atividades extrajudiciais para o processo judicial, ao prever, por exemplo, a Ata Notarial como meio de prova típico, artigo 384, CPC/15; a viabilidade de averbação premonitória, artigo 828; o protesto de decisão judicial transitada em julgado, artigo 517; e a penhora de imóvel devidamente matriculado nos autos, artigo 845, §1º.

Ainda de acordo com Hill (2022, p. 385) a desjudicialização, no Brasil, desenvolveu-se sob duas perspectivas: A jurisdição voluntária e a jurisdição contenciosa. Em relação a primeira, não existem muitos elementos que suscitem debates, pois está alicerçada sob a égide do consenso, isto é, não há litígios entre as partes. Em relação a jurisdição contenciosa, a autora observa que ela tem avançado em duas frentes: autocomposição e heterocomposição.

Autocomposição: Consiste na adoção dos mecanismos de solução consensual dos litígios, valorizados pelo legislador no artigo 3º, §§2º e 3º, do CPC/2015, dentre os quais sobressaem a mediação, a conciliação, a negociação direta e a negociação assistida. O CPC/2015, juntamente com a Lei Federal nº 13.140/2015 e o Provimento 67/2018 formam o que se denomina marco legal da mediação no Brasil. (...)

Heterocomposição: Consiste no emprego de mecanismos em que há a substituição da vontade dos litigantes, mediante a imposição de uma solução por um terceiro imparcial que, no caso da desjudicialização, não integra o Poder Judiciário. O exemplo mais bem sucedido, no Brasil, de heterocomposição extrajudicial (adjudicação privada) consiste, sem sombra de dúvidas, na arbitragem, regulada pela Lei Federal nº 9.307/1996. (...) (HILL, 2022, p.385).

Para Humberto Dalla Bernardina de Pinho e José Roberto Sotero de Mello Porto (2017, p. 48), a jurisdição voluntária possui natureza jurisdicional, a qual pode ser exercida tanto pelo Poder Judiciário quanto fora dele – extra muros. Para esses autores a jurisdição voluntária pode ser exercida tanto pelos juízes de paz quanto pelo notário.

Ao juiz de paz e ao notário, caberiam as situações normais, como o interesse de uma pessoa (testamento, declaração de nascimento...) ou de duas ou mais pessoas sem conflito (separação, notificação...). E, ao juiz de paz, cabe, ainda, a conciliação das partes que recorram ao seu juízo. Note-se que ficou duvidoso se a função do juiz de paz pode ser exercida pelo notário ou não, por isso, há a tese de que o notário poderia exercer o cargo de juiz de paz (PINHO E PORTO, 2017, p. 48).

No que diz respeito a conciliação, conforme Pinho e Porto (2017, p. 49), o notário e o registrador já são incumbidos, quando procurados, de encaminhar as partes para os meios mais adequados de composição da lide, colocando a termo a vontade das partes por meio da formalização de documentos dotados de fé pública. Por conseguinte, para os autores esses agentes atuam como pacificadores sociais.

Na realidade, também o novo Código de Processo reconhece esse importante papel de tais atores extrajudiciais, ao trazer a ata notarial como meio de prova típico. Sabidamente, a praxe forense habituou-se com o referido instrumento, no qual o tabelião lavra ata atestando a ocorrência de um fato, ou o modo como ocorreu. Pelo fato de ser um documento dotado de fé pública, reveste-se de maior valor probatório. (PINHO E PORTO, 2017, p.49)

Segundo Pinho e Porto (2017, p. 49), o CPC/2015 demarcou a ata notarial no seu art. 384, indicando que as partes podem requerer ao tabelião que atestem o fato ou seu modo de existir, fazendo com que essas provas se tornem típicas, colocando-as em conformidade com a exegese normativa. Além disso, os autores ressaltam que, o parágrafo único permite a certificação de imagens e sons gravados por meios eletrônicos ou digitais, permitindo que esses meios não se percam e deixem de ser úteis como meio de convencimento do magistrado.

Para e Pinho e Porto (2017, p. 50), esse novo meio de formalização e produção antecipada de provas não se deu por acaso, sendo possível, inclusive, que ele seja gerado de modo separado do processo judicial, o que corrobora para a disposição desjudicializante do CPC/2015. Além do mais, uma vez que a parte perceba que determinado fato ou modo de existir possuam eficácia como meio de prova, mesmo que de maneira remota, podem solicitar o atestado do fato. Desse modo, para os autores, essas atribuições direcionadas aos tabeliões, reforçam o seu papel de pacificadores sociais, caracterizando a desjudicialização como importante ferramenta de acesso à justiça.

Conclusões

A democracia não é algo dado pela natureza, é uma construção humana que foi se desenvolvendo por meio de muitas lutas. Conforme foi visto, desde a antiguidade clássica já se debatia sobre a importância da democracia como regime de governo, principalmente pela sua característica de pacificação dos conflitos por meio da busca do consenso pelo diálogo. Além disso, pode-se constatar que a democracia é um conceito que está em constante transformação. Por isso, ao estudá-la é necessário levar-se em conta o seu período histórico.

A democracia atual, portanto, é resultado direto das revoluções burguesas, as quais defendiam, entre outros, a participação do cidadão nos interesses do Estado. Entretanto, a democracia representativa oriunda dessas revoluções limitou a participação do cidadão a atividade do voto.

Conforme foi visto, a democracia-representativa, desde então, vem passando por diversas crises e transformações, motivadas, no geral, por cidadãos que não se sentem representados. A democracia participativa, por sua vez, surge como resposta à crise vivida pela democracia representativa. Importante salientar que, de acordo com os autores pesquisados, a democracia participativa não visa substituir a democracia representativa, mas ampliar os seus potenciais.

O conceito de acesso à justiça, tal qual o conceito de democracia, também foi se transformando no decorrer da história. Se num primeiro momento a preocupação era simplesmente acesso ao sistema judiciário estatal, o qual por meio do devido processo legal deveria emitir uma sentença justa, nos dias atuais esse modelo está sendo revisto, pois percebe-se que a jurisdição não precisa ser praticada unicamente pelo Estado, tampouco precisa ser realizada dentro dos muros do Poder Judiciário.

A justiça multiportas e a desjudicialização representam, dentro do contexto de acesso à justiça, um passo adiante na participação do cidadão nas decisões dos litígios cotidianos que envolvem a sua vida. Tornando assim, as decisões judiciais ou extrajudiciais mais aceitáveis entre as partes, as quais tiveram a chance de discutir e tentar entender o porquê da decisão tomada. Ajudando para a pacificação social, bem como para o fortalecimento da democracia.

Além disso, nota-se que a justiça multiportas e a desjudicialização, ao incentivar a participação cidadã, ajudam a redesenhar as funções do próprio Poder Judiciário, que passa a atuar mais efetivamente na busca de decisões motivadas por meio do diálogo, assim como o Poder Legislativo e o Poder Executivo, que por meio de ferramentas como, por exemplo, plebiscitos, referendos, conselhos gestores ou orçamentos participativos, podem incentivar a tomada de decisões e elaboração de leis, privilegiando o diálogo e a participação do cidadão ou da sociedade civil organizada.

Finalmente, no decorrer da história os conceitos de democracia e do acesso à justiça caminharam em conjunto, inferindo-se do acervo selecionado que, esses dois conceitos são grandezas proporcionais, isto é, quanto mais democracia, mais acesso à justiça. Em relação a desjudicialização e a justiça multiportas, ainda pouco se discutiu sobre a sua relação mais específica com o fortalecimento da democracia, faltando ainda muitas pesquisas. Ainda assim, pelo breve levantamento feito por essa monografia, resta inegável que ambas são importantes ferramentas de acesso à justiça e, conseqüentemente, fortalecem a democracia.

REFERÊNCIAS

ABREU, Pedro Manoel. **O Processo Jurisdicional como um locus da democracia participativa e da cidadania inclusiva.** 2008. 544 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/91342/263771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 fev. 2023.

ALMEIDA, Rafael; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Maria Hernandez; **Brasil – Documentos únicos** In: ALMEIDA, Rafael; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Maria Hernandez; (org.). Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2012. Cap. 1. p. 145-169. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 22 abr. 2023.

ALVIM, Eduardo Arruda. **Sentença Parcial e Arbitral: inovações da lei 13.129/2015.** In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMAO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Cap. 5. p. 80-95. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597012798>. Acesso em: 07 jul. 2023.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais.** Editora Saraiva, 2022. *E-book*. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 07 abr. 2023.

BRASIL. Senado Federal. **Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015.** Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bds/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em: 20 de abr. 2023

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788522470617. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522470617>. Acesso em: 8 jul. 2023.

CAVACO, Bruno de Sá Barcelos. **Desjudicialização de Conflitos e Democracia Processual: um convite à participação procedimental e ao protagonismo do cidadão na pós-modernidade.** 2016. 243 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2022.** 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 03 out. 2022

CRESPO, Maria Hernandez; SANDER, Frank. **Diálogo entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do tribunal multiportas.** In: ALMEIDA, Rafael; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Maria Hernandez; (org.). Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de

solução de conflitos no brasil. Rio de Janeiro: Fgv, 2012. Cap. 1. p. 25-39. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 22 abr. 2023.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 22. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 960 p. v1.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnações às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2021. 912 p. v3

FERNANDES, Rayanna Larissa de Goes. **Cultura de paz: uma análise dos meios adequados de solução de conflitos à luz dos tribunais multiportas**. 2022. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2022.

GASPARDO, M. **Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios**. Estudos Avançados, v. 32, n. Estud. av., 2018 32(92), jan. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.5935/0103-4014.20180006>. Acesso em: 22 fev. 2023.

GUERREIRO, Luis Fernando. **Convenção de Arbitragem da Revolução de 1996 a uma Prática em Consolidação**. In: LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista (coautor 2). 20 anos da Lei de Arbitragem: homenagem a Petrônio R. Muniz. São Paulo: Atlas, 2017. Livro. (1 recurso online). ISBN 9788597013276. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597013276>. Acesso em: 11 jul. 2023.

JUNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021. E-book. ISBN 9786559642120. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642120/>. Acesso em: 11 abr. 2023.

HESPANHA, António Manuel. **Cultura Jurídica Europeia: síntese de um milénio**. Coimbra - Portugal: Almedina, 2015. 647 p.

HILL, Flávia Pereira. **Desjudicialização e Acesso à Justiça Além dos Tribunais: pela concepção de um devido processo legal extrajudicial**. Revista eletrônica de direito processual, v. 22, p. 379-408, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/56701/36324>. Acesso em: 29 ago. 2022

LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes. **“Justiça Multiportas”: opções para tratamento de conflito de forma adequada**. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2023. Cap. 2. p. 43-73. (1 recurso online). ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559647637>. Acesso em: 9 mai. 2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. 2015. PDF Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em 22.mar. 2023.

PAULA, Leandro Waldir de. **Governança Judicial e Acesso à Justiça: desigualdades permanentes (re)equilíbrios dinâmicos e novos arranjos no sistema de justiça brasileiro**. Salvador: Juspodivm, 2022. 400 p.

PEREIRA, Camilla Martins Mendes. **A Desjudicialização como forma de Promoção do Acesso à Justiça no Brasil**. Revista Cidadania e Acesso à Justiça, v. 6, p. 54-71, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessoajustica/article/view/6929/pdf>. Acesso em: 19 set. 2022

PINHO, Humberto dalla Bernardina de; PORTO, José Roberto Sotero de Mello. **A Desjudicialização Enquanto Ferramenta de Acesso à Justiça no CPC/2015: A Nova Figura da Usucapião por Escritura Pública**. Revista da Emerj: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, v. 20, n. 78, p. 39-71, 01 jan. 2017. Quadrimestral. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/revistadaemerj/issue/view/118/115>. Acesso em: 10 set. 2023.

RIBEIRO, Ludmila. **A Emenda Constitucional 45 e a questão do acesso à justiça**. Revista Direito GV, v. 4, n. Rev. direito GV, 2008 4(2), p. 465–491, jul. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322008000200006>. Acesso em: 20. Mar. 2023.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, [S. l.], n. 101, p. 55-66, 2014. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-66. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814>. Acesso em: 4 out. 2022.

SANTOS, Boaventura de Sousa; AVRITZER, Leonardo. **Para ampliar o cânone democrático**. In: SANTOS, Boaventura de Souza (org.). DEMOCRATIZAR A DEMOCRACIA: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002. p. 39-82. Livro.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela Mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 12. ed. São Paulo: Cortez, 2008. 348 p.

SARAIVA, Amanda da Cruz. **Mediação extrajudicial como política de acesso à justiça conforme a lei nº 13.140/2015**. 2021. 144 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2021. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11624/3086>. Acesso em: 25 jun. 2023.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Arbitragem: mediação, conciliação e negociação**. 11. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559648191. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559648191>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SCHUMACHER, Aluísio. A. **Sobre moral, direito e democracia**. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, n. Lua Nova, 2004 (61), p. 75–96, 2004. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-64452004000100005>. Acesso em: 20 mar. 2023.

SILVA, Irapuã Santana do Nascimento da. **Acesso à Justiça: uma análise multidisciplinar**. São Paulo: Juspodivm, 2021. 191 p.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 44. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2022. 936 p. ISBN 978-65-5860-034-3.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Resolução de Disputas: métodos adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados**. In: LORENCINI, Marco Antônio Garcia Lopes; SILVA, Paulo Eduardo Alves da (coord.). *Negociação, mediação, conciliação e arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias*. 5. ed. rev., atual Rio de Janeiro: Forense, 2023. Cap. 1. p. 13-43 (1 recurso online). ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559647637>. Acesso em: 9 mai. 2023.

ROSENFELD, Denis Lerrer. **O que é democracia**. x. ed. São Paulo: Brasiliense, 2003. Livro

URQUIZA, Antônio Hilário Aquilera; CORREIA, Adelson Luiz. **Acesso à Justiça em Cappelletti/c Garth e Boaventura de Souza Santos**. *Revista de Direito Brasileira*, [S.L.], v. 20, n. 8, p. 305-319, 26 ago. 2018. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3844>. Acesso em: 20 mar. 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. rev., atual., reform Rio de Janeiro: Método, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786559648030. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786559648030>. Acesso em: 8 mai. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e meios Consensuais de solução de conflitos**. In: ALMEIDA, Rafael; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Maria Hernandez; (org.). *Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no brasil*. Rio de Janeiro: Fgv, 2012. Cap. 3. p. 87-95. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10361>. Acesso em: 22 abr. 2023.

WEBER, Ana Carolina. **A Cláusula Compromissória Estatutária e o Direito de Recesso**. In: ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMAO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Cap. 5. p. 80-95. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597012798>. Acesso em: 07 jul. 2023.